

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



A PREVENÇÃO DO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM  
PORTUGAL: PAPEL DOS  
REGULADORES NACIONAIS

---

Paula Pires

Lisboa, março de 2018



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

A PREVENÇÃO DO  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM  
PORTUGAL: PAPEL DOS  
REGULADORES NACIONAIS

Paula Pires nº 20150279

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Auditoria, realizada sob a orientação da Professora Especialista, Mestre Maria da Luz Vilela Miranda.

Constituição do Júri:

Presidente: Mestre Gabriel Correia Alves

Arguente: Dr. Arménio Fernandes Breia

Vogal: Mestre Maria da Luz Vilela Miranda

Lisboa, março de 2018

## **Agradecimentos**

A elaboração deste documento implicou o contributo de várias pessoas e entidades, umas direta, outras indiretamente.

Assim sendo, gostaria de agradecer à minha família pelo apoio dado, em especial ao Gonçalo e aos meus tios, que ao longo destes anos ouvem as minhas aspirações e motivações, e que sempre me encorajaram a perseguir os meus sonhos, fossem eles de origem pessoal, familiar, profissional ou académica.

Muito obrigada aos meus colegas de trabalho e de profissão, que gentilmente contribuíram com o seu tempo, sugestões e opiniões para que fosse possível desenvolver este trabalho. Oeiras e Telheiras, obrigada pelo vosso carinho e esforço para que pudesse continuar a estudar; é algo que não esquecerei.

Gostaria também de agradecer à Professora Maria da Luz Miranda, pelo seu acompanhamento e dedicação e, especialmente, pelos estímulos criados ao longo deste percurso, com questões e perspetivas, que acredito terem tornado este documento mais completo. Espero sinceramente que os nossos caminhos se continuem a cruzar, pois tenho ainda muito a aprender consigo.

Teresa, Hugo, Sara e Filipa, vocês são os meus amigos mais antigos e os pilares da minha vida. Muito obrigada por estarem aí e por me darem força para continuar.

Por último, não podia deixar de agradecer aos Professores de Auditoria do Iscal, pelas aulas dadas e a experiência partilhada.

A todos, muito obrigada.

## Resumo

O Branqueamento de Capitais é o «processo pelo qual os autores de atividades económicas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos».<sup>1</sup>

Com o Branqueamento de Capitais enquanto objeto de estudo, foi abordada a relevância das entidades de supervisão e fiscalização nacionais para a prevenção do mesmo no contexto nacional atual, no caso, com particular enfoque no Banco de Portugal.

Sendo uma realidade a nível global, o Branqueamento de Capitais deve ser abordado na íntegra e, neste sentido, foi efetuada uma abordagem também a entidades internacionais como o GAFI, o Grupo *Egmont* e a Organização das Nações Unidas.

Para um enquadramento mais preciso, foi efetuada uma breve análise ao sistema judicial português, com referência ao papel do Ministério Público e ao Código Penal Português, que criminaliza no Artigo 368.º - A, a prática de Branqueamento de Capitais em Portugal, identificando também os crimes subjacentes, que o precedem.

Das diversas áreas “afetadas” por esta prática foi destacado, para o estudo, o Sistema Bancário, para o qual foi aferido o impacto dos Reguladores, na prevenção do Branqueamento de Capitais, na sua atividade diária, bem como a aplicabilidade na prática das normas e avisos por estes emanados.

Considerando a linha de investigação definida e os resultados que desta derivaram, é possível afirmar que existe no setor bancário uma consciência real do que tem de ser feito e monitorizado, para uma prevenção de Branqueamento de Capitais eficaz. É também notória a lacuna existente entre o que “deveria ser” e o que efetivamente é feito junto dos clientes, dos bancos portugueses.

Em jeito de nota final, importa referir que em data posterior à finalização e entrega deste trabalho (julho de 2017) foi publicada a Lei n.º 83/2017, em vigor a partir de 18 de agosto que, por sua vez, veio revogar a Lei n.º 25/2008 de 5 de junho, um dos pilares do presente trabalho. Não obstante, a análise comparativa entre as duas Leis mostrou-nos, não terem, por

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>

este facto, ficando comprometidos os resultados obtidos, na medida que quer os deveres, quer as entidades financeiras e não financeiras abordadas, continuam previstas na nova legislação, embora com exigências e responsabilidades reforçadas.

**Palavras-chave:** Branqueamento de Capitais, Entidades Reguladoras, Prevenção, Supervisão, Sistema Bancário Português.

## Abstract

Money Laundering is «the process by which economic agents conceal the origin of goods and earnings (advantages) illicitly obtained, transforming the profit from these activities into legally reusable capital by concealing the origin or the true owner of the funds».

With Money Laundering as the main issue of this document, it was approach the relevance of national supervision entities, as well as oversight entities for its prevention in the current national context which, in this case, with particular focus on the Bank of Portugal.

Being a global matter, Money Laundering should be fully analyzed, and in this regard, an approach has also been taken to international entities such as the FATF, the Egmont Group and the United Nations.

For a more precise framework, it was made a brief analysis of the Portuguese law system, with reference to the role of the Prosecution and the Penal Code, which criminalizes in Article 368-A, the practice of Money Laundering in Portugal, also identifying the underlying crimes.

Of the several affected areas by this practice, the Banking System was highlighted for this study, which will assess the impact of Regulators in the Money Laundering prevention, in their daily activity, as well as the applicability in practice of their norms and notices.

Considering the research line and the results achieved from it, it is possible to claim that there is a real awareness in the banking sector of what must be done and monitored for effective Money Laundering prevention. There is also a clear gap between what “should be” done and what is effectively done, for Portuguese banks costumers.

As a final note, it should be noted that on the date after the finalization and delivery of this document (July 2017), Law n. ° 83/2017 was published, effective as of August 18, which, in turn, revoked Law n. ° 25/2008 of June 5, one of the pillars of this work.

Nonetheless, the comparative analysis between the two Laws has shown us that the results obtained have not been compromised insofar as both the duties and the financial and non-financial entities concerned are still provided for in the new legislation, although with strengthened demands and responsibilities.

**Key-Words:** Money Laundering, Regulatory Entities, Prevention, Supervision, Portuguese Banking System

## Índice

|                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Agradecimentos .....                                                              | iv  |
| Resumo .....                                                                      | v   |
| Abstract.....                                                                     | vii |
| Índice de Figuras .....                                                           | x   |
| Índice de Quadros.....                                                            | xi  |
| Lista de Sinónimos e Acrónimos.....                                               | xii |
| Introdução.....                                                                   | 14  |
| 1.1. Relevância do tema.....                                                      | 15  |
| 1.2. Objeto e Objetivo.....                                                       | 15  |
| 1.3. Metodologia.....                                                             | 16  |
| 1.4. Estrutura da dissertação .....                                               | 16  |
| 2. Conceito de Branqueamento de Capitais.....                                     | 18  |
| 2.1. Definição de Branqueamento de Capitais.....                                  | 18  |
| 2.2. Contextualização Histórica .....                                             | 20  |
| 2.3. Fases do Branqueamento de Capitais .....                                     | 23  |
| 2.3.1. A Colocação .....                                                          | 23  |
| 2.3.2. A Circulação.....                                                          | 24  |
| 2.3.3. A Integração .....                                                         | 25  |
| 2.4. O Branqueamento de Capitais em Portugal.....                                 | 26  |
| 2.4.1. Tipologias mais praticadas através do Sistema Financeiro Português .....   | 28  |
| 2.5. Impactos económicos decorrentes da prática de Branqueamento de Capitais..... | 32  |
| 3. Entidades Reguladoras Nacionais e Internacionais .....                         | 36  |
| 3.1. A Organização das Nações Unidas.....                                         | 36  |
| 3.2. O Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais .....           | 37  |

|                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.3. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária .....                          | 38 |
| 3.4 O Banco de Portugal.....                                                    | 40 |
| 3.5 A Comissão de Mercado de Valores Mobiliários.....                           | 43 |
| 4. Sistema Judicial Português .....                                             | 46 |
| 4.1. A Criminalização do Branqueamento de Capitais em Portugal .....            | 46 |
| 4.2. Legislação e Normas Regulamentares Relevantes .....                        | 49 |
| 4.2.1. Normas da União Europeia.....                                            | 49 |
| 4.2.2. Normas Nacionais.....                                                    | 50 |
| 4.2.3. Normas Regulamentares do Banco de Portugal .....                         | 58 |
| 4.3. A Unidade de Informação Financeira.....                                    | 61 |
| 5. Áreas de Integração de Bens e Fundos Branqueados .....                       | 64 |
| 6. Metodologia Utilizada na Recolha de Informação .....                         | 73 |
| 6.1. Inquérito por questionário.....                                            | 73 |
| 6.1.1. Construção de um inquérito por questionário – Empregados Bancários.....  | 74 |
| 6.1.2. Construção de um inquérito por questionário – Clientes .....             | 75 |
| 6.2. Caraterização dos Questionários.....                                       | 76 |
| 6.3. Apresentação e Análise dos Resultados Obtidos .....                        | 77 |
| 6.3.1. Apresentação e Análise dos Resultados Obtidos – Empregados Bancários..   | 77 |
| 6.3.2. Apresentação e Análise dos Resultados Obtidos – Clientes Bancários ..... | 89 |
| 7. Conclusão .....                                                              | 94 |
| Referências Bibliográficas.....                                                 | 99 |

## Índice de Figuras

|                                                                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 2.1 – Tipos de operações comunicadas em 2007.....                                                                | 29 |
| Figura 2.2 – Tipos de operações comunicadas em 2009.....                                                                | 29 |
| Figura 4.1 – Intervenientes no tratamento de operações recebidas pela UIF.....                                          | 62 |
| Figura 5.1 – Comunicações recebidas 2007 – Entidade Financeiras e de Supervisão.....                                    | 67 |
| Figura 5.2 – Comunicações recebidas 2007 – Entidade Financeiras e Não Financeiras, de Supervisão e de Fiscalização..... | 69 |
| Figura 5.3 – Comunicações recebidas 2007 e 2009 – Entidade Financeiras e de Supervisão.....                             | 71 |

## Índice de Quadros

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Quadro 5.1 – Comunicações Recebidas 2007 – Entidades Financeiras e de Supervisão....        | 66 |
| Quadro 5.2 – Comunicações Recebidas 2007 – Entidades Não Financeiras e de Fiscalização..... | 68 |
| Quadro 5.3 – Comunicações Recebidas 2009 – Entidades Financeiras e de Supervisão....        | 70 |
| Quadro 5.4 – Comunicações Recebidas 2009 – Entidades Não Financeiras e de Fiscalização..... | 70 |
| Quadro 6.1 – Questionário realizado aos empregados bancários: Subobjetivos.....             | 74 |
| Quadro 6.2 – Questionário realizado aos clientes bancários: Subobjetivos.....               | 75 |
| Quadro 6.3 – Relação com clientes: Dever de Identificação e Dever de Recusa.....            | 77 |
| Quadro 6.4 - Relação com clientes: Resultados obtidos.....                                  | 78 |
| Quadro 6.5 – Procedimentos/ Operações Bancárias: Dever de Diligência e Dever de Exame.....  | 79 |
| Quadro 6.6 – Procedimentos/ Operações Bancárias: Resultados obtidos.....                    | 80 |
| Quadro 6.7 – Comunicação de Operações Suspeitas: Dever de Comunicação.....                  | 81 |
| Quadro 6.8 – Comunicação de Operações Suspeitas: Resultados obtidos.....                    | 82 |
| Quadro 6.9 – Formação: Dever de Formação.....                                               | 83 |
| Quadro 6.10 – Formação: Resultados obtidos.....                                             | 83 |
| Quadro 6.11 – Arquivo de Documentos: Dever de Conservação.....                              | 84 |
| Quadro 6.12 – Arquivo de Documentos: Resultados obtidos.....                                | 84 |
| Quadro 6.13 – Relacionamento com Clientes: Questões colocadas.....                          | 86 |
| Quadro 6.14 – Relacionamento com Clientes: Resultados obtidos.....                          | 86 |
| Quadro 6.15 – Procedimentos/ Operações Bancárias: Questões colocadas.....                   | 88 |
| Quadro 6.16 - Procedimentos/ Operações Bancárias: Resultados obtidos.....                   | 88 |

## **Lista de Sinónimos e Acrónimos**

*Anti-Money Laundering* AML

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ASAE

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ASF

Banco Central Europeu BCE

Banco de Portugal BdP

*Bank for International Settlements* BIS

Centro Internacional de Negócios da Madeira CINM

Código Penal Português CPP

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários CMVM

Conselho de Segurança das Nações Unidas CSNU

Constituição da República Portuguesa CRP

Departamento Central de Investigação e Ação Penal DCIAP

*Financial Action Task Force* FATF

Gabinete sobre as Drogas e o Crime ODC

Grupo de Ação Financeira Internacional GAFI

Guarda Nacional Republicana GNR

Instituições de Crédito IC

*Know Your Customer* KYC

Mecanismo Único de Supervisão MUS

Mecanismo Único de Revisão MUR

Observatório de Economia e Gestão de Fraude OBEGEF

Organização das Nações Unidas ONU

Países e Territórios Não Cooperantes PTNC

Polícia Judiciária PJ

Polícia Marítima PM

Polícia de Segurança Pública PSP

Procuradoria-Geral da República PGR

Programa Global contra o Branqueamento de Capitais GPML

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras RGICSF

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras SEF

Sistema Comum de Garantia de Depósitos SCGD

Sistema Financeiro Português SFP

Sociedades Financeiras SF

Técnicos Oficiais de Conta TOC

União Europeia UE

Unidade de Informação Financeira UIF

## Introdução

A prática de Branqueamento de Capitais, remete-nos para os finais da década de vinte do século XX, tendo inicialmente sido associada ao tráfico de substâncias psicotrópicas e ao lenocínio (comércio de bebidas alcoólicas proibido pela Lei Seca vigente à época e de outras atividades criminosas). No entanto, esta conduta ilícita manteve-se, tomando, mesmo, maiores proporções como consequência da globalização das atividades e da expansão tecnológica. Canas (2004) identifica a globalização como causa para um combate ao crime mais dificultado para as autoridades competentes, alertando para a necessidade de serem assumidas «medidas de excecional alcance», nomeadamente, medidas de «restrição do direito à privacidade» e de «violação do dever de segredo».

A tomada de consciência global sobre esta temática, à semelhança do que acontece com o financiamento do terrorismo, levou à constituição de mecanismos e à criação de organismos que se dedicam à prevenção e combate do Branqueamento de Capitais, através da definição de políticas, estratégias e identificação de áreas que se encontram mais suscetíveis a serem utilizadas para estes fins ilícitos.

Momentos como a Convenção de Viena, em 1988, e a Convenção de Palermo, em 2000, sustentaram a necessidade de cooperação global, da qual resultou uma rede de cooperação global entre os países que assinaram as mesmas. Foi também a partir dos anos 70 que surgiram entidades cujo papel na prevenção do Branqueamento de Capitais é de extrema importância, como o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (1974), o GAFI (1989), O Grupo *Egmont* (1996), entre outros.

Em Portugal, o Banco de Portugal, a CMVM e a ASF assumem um papel determinante no âmbito da supervisão de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, da regulação do mercado e da atividade seguradora e dos fundos de pensões, respetivamente. Além destas três entidades nacionais, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, criou a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Branqueamento do Terrorismo, que tem como missão «acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT».

Neste sentido, importa aprofundar o impacto das normas e avisos emanados pelos Reguladores Nacionais, abordando para o efeito o Sistema Bancário Português devido à apetência dos perpetradores a utilizarem o mesmo para colocarem os bens e capitais branqueados.

### **1.1. Relevância do tema**

A escolha do tema em estudo foi uma consequência de diversas formações dadas em âmbito profissional e académico, que despertaram uma curiosidade inicial e que rapidamente se transformou numa vontade de aprofundar o tema e de saber mais sobre o mesmo.

Enquanto bancária, compreendo que o Branqueamento de Capitais é uma realidade atual, sendo necessário uma vigilância redobrada em cada transação efetuada. Reconheço, também, que a prevenção é determinante para travar o seu crescimento e demais impactos económicos que possam advir da sua prática.

### **1.2. Objeto e Objetivo**

A presente dissertação tem por tema o Branqueamento de Capitais e a forma como, em Portugal, a sua prevenção é assegurada.

É objetivo da mesma apurar a influência dos reguladores nacionais na prevenção de Branqueamento de Capitais.

Deste modo, pretende-se aferir em que medida as normas emanadas pelo regulador são suficientes para apoiar o Sistema Bancário, representado pela figura dos seus colaboradores, na prevenção do BC.

Para o efeito, e considerando o objetivo do presente estudo, identificaram-se os seguintes subobjetivos:

- As medidas definidas pelas entidades reguladoras vão ao encontro com os demais documentos internacionais emitidos no âmbito do Branqueamento de Capitais?
- As instruções e avisos emitidos pelos reguladores nacionais mostram-se eficazes na prevenção do Branqueamento de Capitais?
- A formação e relevância conferida a esta temática é suficiente para consciencializar os colaboradores bancários a terem um comportamento de alerta permanente?

- É célere a comunicação de operações suspeitas, a partir do momento em que as mesmas são identificadas?

Neste seguimento, esta dissertação tem como objeto de estudo as normas emitidas pelos reguladores e os procedimentos implementados na prática bancária, identificados e sistematizados através de diversas questões, traduzidas na resposta a um inquérito por questionário.

### **1.3. Metodologia**

Tendo por base os objetivos e subobjetivos identificados no ponto anterior, o inquérito por questionário foi a metodologia encontrada que mais se adequa ao propósito dos mesmos.

Para o efeito, foram elaborados dois questionários, um dirigido aos empregados bancários e outro dirigido aos seus clientes. Pretende-se com os mesmos comparar as respostas obtidas junto de cada uma das populações alvo.

### **1.4. Estrutura da dissertação**

De forma cumprir com os objetivos propostos, esta dissertação encontra-se estruturada em sete capítulos, sendo o primeiro a presente introdução.

O segundo capítulo abordará o conceito de Branqueamento de Capitais apresentando a definição universalmente aceite, quer às fases que compreendem todo o seu processo. É também neste capítulo feita menção às referências históricas do mesmo e apresentada a sua evolução em âmbito nacional e identificadas as consequências que advém deste processo.

No terceiro capítulo são identificadas as Entidades Reguladoras Nacionais e Internacionais que desempenham um papel fundamental na prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais.

Por sua vez, o quarto capítulo introduz o enquadramento legal nacional através de uma breve contextualização do Sistema Judicial Português e da referência ao Código Penal, especificamente ao Artigo 368.º - A, bem como das entidades responsáveis pela recolha e tratamento das comunicações recebidas e da consecutiva investigação criminal.

As áreas de integração de bens e fundos branqueados serão abordadas no capítulo quinto.

O sexto capítulo apresentará de forma pormenorizada a metodologia de investigação adotada, explicitando o porquê e as vantagens obtidas na sua escolha. Ainda nesta fase do documento serão apresentados os resultados obtidos, sendo conferido especial enfoque àqueles que se destacam pela sua relevância no presente estudo.

No sétimo e último capítulo serão apresentadas as conclusões e feita uma discussão dos resultados obtidos junto das duas populações em estudo: os funcionários e os clientes bancários.

## 2. Conceito de Branqueamento de Capitais

### 2.1. Definição de Branqueamento de Capitais

O Branqueamento de Capitais constitui um ato ilícito através do qual os perpetradores dissimulam a origem de bens e rendimentos obtidos ilicitamente, convertendo-os em capitais aparentemente lícitos, introduzindo os mesmos no sistema económico.

Segundo Paul Allan Schott, o Branqueamento de Capitais consiste num «processo pelo qual os produtos de uma atividade criminosa são dissimulados para ocultar a sua origem ilícita» (Schott, 2004).

A definição de Branqueamento de Capitais aceite pela generalidade dos países resulta da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – a Convenção de Viena (1988) – e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional – a Convenção de Palermo (2000).

Na alínea b) do n.º 1, do artigo 3.º, da Convenção de Viena de 1988, resulta a seguinte definição de infração:

«a conversão ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo, ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas dos seus atos.»

Ainda no ponto ii) da mesma alínea, é referido que:

«a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do n.º 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infrações.»<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Fonte: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/13/resoluar29.asp#ptg>

Sendo a Convenção de Viena referente ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a alínea a) referida anteriormente especifica todos os atos ligados a esta prática, desde o cultivo e o fabrico à distribuição das substâncias.

Por sua vez, da Convenção de Palermo, e considerando que a mesma se refere ao crime organizado, resulta a definição do branqueamento do crime. O n.º 1, do Artigo 6.º da convenção de Palermo, apresenta a seguinte definição:

«a conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos.»

Também na mesma é feita a referencia à proveniência do produto alvo de branqueamento.

«a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produtos do crime.»<sup>3</sup>

Pese embora a Convenção de Viena esteja diretamente relacionada com o tráfico de drogas, esta reconhece os lucros provenientes desta atividade criminosa, assim como a necessidade de as organizações criminosas camuflarem a origem dos lucros obtidos.

Destas duas convenções, Schott (2004: I2) define a prática de Branqueamento de Capitais como

«a conversão ou transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infração ou infrações [de tráfico de drogas] ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infrações a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações; e a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com o conhecimento, no momento da sua receção, de

---

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/ConvCrimOrganiz.pdf>

que provêm de qualquer infração ou infrações ou da participação nessa ou nessas infrações.»

O Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) cujos objetivos e impacto na prevenção de Branqueamento de Capitais serão abordados no presente documento, no ponto 3.2., define o mesmo como o ato de transformar os produtos de um crime de forma a dissimular a sua origem ilícita, com o objetivo de “legitimar” os lucros obtidos da atividade criminosa.

Embora seja frequente associar-se a este conceito a movimentação de dinheiro, é cada vez mais frequente a movimentação de bens e produtos, entre eles propriedades, artigos de luxo e de colecionismo e bens imóveis.

Também o Branqueamento se encontra definido e previsto no Código Penal Português, no artigo 368.º- A.

O ponto 1 do referido artigo refere como vantagens

«os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influências, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.»

O ponto 3 refere ainda que «ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a elas relativos» é considerado um ato de Branqueamento, sendo o mesmo punível por Lei.

O impacto do Branqueamento de Capitais assume uma relevância a nível internacional e, embora existam vários autores, existem aspetos comuns quanto à definição de Branqueamento de Capitais, nomeadamente quanto à ocultação dos bens, capitais ou produtos, ao facto de ser um processo dinâmico e à importância de lhe ser conferida uma aparência legal.

## **2.2. Contextualização Histórica**

Quando nos referimos ao Branqueamento de Capitais é feita uma associação imediata a Alphonse Capone, mais conhecido por Al Capone.

Embora o *gangster* de Chicago tenha sido preso por fraude fiscal, o mesmo encontra-se associado ao Ato *Volstead*, também conhecido por Ato da Proibição ou, simplesmente, por Lei Seca.

Foi a 16 de janeiro de 1920 que entraram em vigor a 18ª emenda da Constituição Americana e a Lei *Volstead* e, com as mesmas, a entrada num dos períodos mais lucrativos para a máfia italiana, existindo necessidade de dissimular os lucros obtidos através da prática de produção ilegal de álcool e de outros crimes como o jogo, extorsão e prostituição.

Meyer Lansky, contabilista de Al Capone, encobria os lucros então obtidos através de um negócio de fachada que, à data, aparentava ser totalmente legítimo: uma rede de lavandarias. A mesma serviria para dissimular a proveniência dos depósitos efetuado de baixos valores, conferindo-lhes uma origem lícita, embora a sua origem não estivesse relacionada com o negócio gerado.<sup>4</sup>

O caso *Watergate* é outro aspeto histórico e politicamente marcante no que se refere ao Branqueamento de Capitais e à preocupação quanto ao “rasto do dinheiro” (*paper trail*).

O caso é desencadeado em 1972, com a captura de vários ladrões, apanhados a tentar colocar escutas telefónicas e a apropriarem-se de vários documentos confidenciais no gabinete do Comité Nacional Democrata, no edifício *Watergate* em Washintons D.C., durante a campanha de reeleição do presidente Richard Nixon.

Foi Mark Felt, conhecido por *deep throat* (garganta profunda) e cuja identidade só mais tarde foi revelada, que instigou os jovens jornalistas do *Washington Post*, Bob Woodward e Carl Bernstein, a seguirem o rasto do dinheiro.<sup>5</sup>

Este escândalo levou à demissão do presidente Nixon, em agosto de 1974.

A preocupação com o Branqueamento de Capitais como a conhecemos atualmente, surge inicialmente associada ao tráfico ilícito de estupefacientes.

Em 1988, a Convenção de Viena, constituiu o primeiro passo a nível internacional para a criação de uma consciência sobre a exigência desta realidade: a dissimulação dos lucros gerados pelo tráfico de droga e a integração dos mesmos no sistema económico-financeiro.

---

<sup>4</sup> **Fonte:** FRATTINI, Eric – *Cosa Nostra*, Bertrand Editora, 2012. ISBN 978-972-25-2457-5

<sup>5</sup> **Fonte:** <http://expresso.sapo.pt/actualidade/watergate-o-dia-em-que-nixon-se-demitiu=f667167>

Ao tráfico de drogas, existem outros atos ilícitos associados e também estes geradores de grandes lucros: o lenocínio e o tráfico de armas.

Todos estes atos ilícitos apresentam um aspeto comum que passa pelo recebimento de pequenas somas em numerário que, na sua globalidade, geram grandes fluxos monetários.

No entanto, a Convenção de Viena limita as infrações subjacentes às infrações diretamente relacionadas com o tráfico de droga. Consequentemente, e com base no definido na referida convenção, crimes como a fraude, corrupção, rapto e furto não são considerados crimes subjacentes à prática de Branqueamento de Capitais.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo, em 2000, vem colmatar algumas das limitações identificadas e alarga a definição da infração de Branqueamento de Capitais. Deste modo, é imposto a todos os Estados-partes a obrigação de aplicar infrações de Branqueamento de Capitais ao maior número de infrações subjacentes, através da criação de leis internas.

O GAFI identificou 20 infrações subjacentes, associadas ao Branqueamento de Capitais, devendo os Estados-membro identifica-las como prática criminosa de Branqueamento de Capitais.

Embora o financiamento ao terrorismo não seja alvo de análise no presente documento, o mesmo não pode deixar de ser mencionado, assim como o impacto e o despertar para uma nova realidade após o 11 de setembro de 2001. Se até à presente data o terrorismo era financiado através de capitais branqueados provenientes de atos ilícitos, após o 11 de setembro deparamo-nos com um financiamento realizado com uma origem lícita, mas que desde o início destinava a cometer um crime punível por Lei. Também nesta situação existe, por parte dos perpetradores, a necessidade de se manter um sigilo sobre a proveniência dos bens.

O crescimento exponencial das tecnologias associado à globalização e respetivas quebras de fronteiras, permitiu um crescimento dos mercados e o respetivo incremento de transações comerciais e financeiras. Por sua vez, esta disponibilização de acessos é também utilizada para práticas criminosas, constituindo um desafio maior para a prevenção, quer de Branqueamento de Capitais, quer do Financiamento do Terrorismo.

## **2.3. Fases do Branqueamento de Capitais**

O Branqueamento de Capitais é um processo complexo e dinâmico que tem por objetivo a dissimulação da origem de fundos, produtos ou capitais ilegalmente obtidos e a integração dos mesmos, preferencialmente no sistema financeiro, apresentando uma aparência legal.

Pese embora a complexidade deste processo, o GAFI adota o modelo das 3 fases. O mesmo refere que o Branqueamento ocorre de forma faseada e em três fases distintas: a Colocação, a Circulação e a Integração.

### **2.3.1. A Colocação**

A colocação é identificada como sendo a primeira fase do processo de Branqueamento de Capitais e caracterizada por corresponder à introdução dos bens, produtos ou capitais ilicitamente obtidos no sistema económico-financeiro.

Tratando-se de valores em numerário, os mesmos podem ser introduzidos no setor financeiro através de vários depósitos em numerário numa ou em várias instituições financeiras. As instituições financeiras dispõem de mecanismos de prevenção de Branqueamento de Capitais, sendo que a colocação através de depósitos em numerário é uma prática que requererá tempo de forma a não levantar suspeitas.

Outra forma de colocação de bens no sistema financeiro é através da aquisição de instrumentos financeiros que, quando estrategicamente conciliados com fundos de origem lícita, poderão facilmente passar despercebidos.

A aquisição de valores mobiliários, assim como a aquisição de apólices de seguros, quando adquiridos em numerário, constituem outra forma de colocação.

No âmbito da prevenção, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, estabelece medidas preventivas quanto ao combate do Branqueamento de Capitais, identificando deveres que devem ser rigorosamente cumpridos, de forma a prevenir a utilização do sistema financeiro para este efeito.

De acordo com o já anteriormente referido, o dinheiro é o maior alvo de branqueamento, mas existem outros produtos ou capitais com necessidade de serem branqueados.

A necessidade de branquear outros bens, prende-se na origem dos mesmos, ou seja, a origem necessita de ser dissimulada uma vez que a mesma foi obtida através de uma vantagem ou favorecimento pessoal indevidamente obtido.

Um exemplo onde tal pode ocorrer é no setor da construção civil. Através de um favorecimento pessoal indevido de um funcionário de uma autarquia, por exemplo, foi possibilitado o licenciamento de determinado empreendimento, sendo o “pagamento” efetuado através da oferta de um imóvel pela prática ilícita cometida.

Importa referir que esta é considerada a fase mais sensível para o branqueador de todo o processo, na medida em que, por se encontrar na fase inicial, é mais suscetível de ser detetada e, consecutivamente, de o perpetrador ser identificado.

De acordo com Braguês (2009), as áreas mais comuns para a colocação são os bancos, casas de câmbios, setor imobiliário, sociedades e empresas em falência, comércio de bens de elevado valor unitário, como joias, antiguidades e veículos topo de gama, e casinos e/ou casas de jogos de fortuna e azar.

### **2.3.2. A Circulação**

A circulação é a segunda fase do processo de Branqueamento de Capitais e ocorre após a colocação dos bens, produtos ou capitais no sistema económico-financeiro.

Durante esta fase, torna-se fundamental a rotatividade dos bens, produtos ou capitais, de forma a assegurar que a origem e o destinatário final se encontram ocultos, assim como garantir que a relação entre ambos não é óbvia, nem passível de ser descoberta. Deste modo, quanto maior for a cadeia de transferência de titularidades, maior é a probabilidade de ser evitada a criação de um “rasto”, ou “*paper trail*”, protegendo a identidade dos perpetradores.

A forma de o garantir, passa pela realização de múltiplas transações ou operações utilizando intermediários para o efeito e, preferencialmente, recorrendo a serviços legais que, pelo sigilo profissional a que se encontram vinculados, permita proteger a identidade do titular. Advogados, contabilistas, solicitadores, mediadores de seguros e até profissionais da Banca, são um exemplo de profissionais que se encontram vinculados ao sigilo profissional.

A utilização de empresas de fachada como forma de encobrir a origem dos ativos, é um dos processos utilizados para o efeito, assim como negócios fictícios, recurso a contabilidade paralela, introdução de ativos “sujos” em ativos legais, entre outros processos.

Porém, a forte regulamentação no que se refere à prevenção de Branqueamento de Capitais e combate ao Financiamento do Terrorismo, tornam cada vez mais difícil o recurso a serviços legais, com vista a uma destas práticas, sem que a identidade do seu autor permaneça no anonimato. A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, vem apoiar a prevenção do Branqueamento de

Capitais, bem como proteger os profissionais que podem ser envolvidos nesta prática, através da enumeração de um conjunto de deveres, entre eles, o dever de comunicação de operações consideradas suspeitas às entidades competentes, desencadeando um processo de investigação minucioso.

### 2.3.3. A Integração

A Integração surge como a última fase do processo de Branqueamento de Capitais e a mesma encontra-se completa quando os bens, produtos ou capitais se encontram, aparentemente, lícitos e livremente utilizados pelo perpetrador; isto é, os mesmos são usados livremente sem que exista qualquer tipo de dúvida sobre a sua origem e obtenção.

No entanto, e segundo José Luís Braguês (2009)

«Alguns autores mencionam que a integração pode repartir-se em três estádios: o primeiro significaria um investimento a curto prazo, em meios de transporte e comunicação; médio prazo, aquisição de companhias de fachada com recurso a empregados qualificados; longo prazo, em atividades inteiramente legais ou de influência política (apoios eleitorais), económica ou social.»

No que se refere à realidade portuguesa, grande parte dos casos de integração detetados encontram-se afetos a sectores como:

- Cadeias hoteleiras, bares, residências e explorações agrícolas;
- Sector imobiliário;
- Partes sociais de sociedades e empresas;
- Lares de idosos.<sup>6</sup>

Importa referir que todo o processo de Branqueamento de Capitais é dinâmico que, por esse mesmo motivo, não obedece a regras específicas e, conseqüentemente, o modelo das três fases nem sempre é aplicado na sequência apresentada e defendida pelo GAFI.

A complexidade deste processo é de tal forma elevada que «as operações financeiras se podem sobrepor, separar ou produzir em simultâneo». O mesmo processa-se deste modo, de forma a assegurar a preservação da identidade do seu autor e do seu beneficiário final, em

---

<sup>6</sup> **Fonte:** *Working Papers #02 – O Processo de Branqueamento de Capitais*, 2009, José Luís Braguês, OBEGEF

anonimato. De salientar que a colocação, a circulação e a integração não têm necessariamente de ocorrer no mesmo país, sendo frequente que cada uma destas fases ocorra num país distinto, em especial em países cujas políticas e medidas anti Branqueamento de Capitais e anti Financiamento do Terrorismos é pouco rigorosa e, consequentemente, menos eficaz.

Torna-se evidente a relação direta entre a complexidade do processo e dificuldade na deteção de tais operações pelas autoridades, revelando-se a extrema importância de as Entidades e as Instituições às quais a Lei n.º 25/2008 se destina, darem cumprimento à mesma reportando operações/situações que aparentem um comportamento atípico, pouco fundamentado e, consequentemente, suspeito.

## **2.4. O Branqueamento de Capitais em Portugal**

A evolução do Branqueamento de Capitais encontra-se diretamente relacionada com os métodos ou tipologias de branqueamento utilizados pelos perpetradores, para dissimularem a origem dos lucros ilicitamente obtidos.

Tal como já foi referido anteriormente, existem vantagens para o perpetrador em que a cadeia de transmissão de capitais ou bens, mas em especial de capitais, seja vasta, de forma a garantir que os diversos movimentos de transmissão confundam, ou até mesmo iludam, as autoridades. Mediante a análise das diversas tipologias ou métodos praticados, é possível constatar as diversas lacunas e forma de contornar as políticas anti Branqueamento de Capitais.

Paul Allan Scott(2009) defende a utilização dos termos “métodos” e “tipologias” enquanto referência às diversas técnicas de Branqueamento de Capitais, sem criar distinção entre ambos.

Na abordagem das tipologias de Branqueamento de Capitais mais comuns em Portugal é fundamental a perceção do peso que fatores externos às organizações criminosas, mas intrínsecos ao país, desempenham para o sucesso das mesmas; nomeadamente na maximização dos lucros obtidos, assim como na minimização do risco de serem detetadas.

Neste contexto, identificam-se os seguintes fatores:

- Adaptação aos modelos económicos decorrentes da globalização, assumindo a organização um carácter internacional, à semelhança de uma grande empresa ou de uma multinacional;
- Usufruto do progresso tecnológico, onde é possível manter o anonimato pretendido e, conseqüentemente beneficiar da ausência de Estados e Jurisdições na web;
- Arbitragem legislativa, na medida em que a sua expansão por diversos países permite a desmobilização da organização criminosa, possibilitando que o país onde ocorre o crime subjacente ao Branqueamento de Capitais seja destinto do país onde os lucros provenientes do mesmo são branqueados e, eventualmente, destinto do país do beneficiário final. Esta manobra, permite à organização beneficiar das diferentes leis de cada Estado/país, dificultando às autoridades a construção do rasto das transações por estes efetuadas;
- Transformar as vulnerabilidades e possíveis lacunas existentes na Lei para criar oportunidades.

É parte integrante da história de Portugal a relação estabelecida com países do Africanos, assim como com países da América Latina, como o caso do Brasil. Por sua vez, a componente histórica associada à localização do país enquanto fronteira externa da Europa e membro da União Europeia, assim como da zona euro, torna-o apelativo para organizações criminosas, na medida em que:

- Apresenta um sistema financeiro ágil, dinâmico, assente em plataformas tecnológicas em que alguma delas conferem autonomia ao cliente para efetuar transações sem a necessidade de intervir diretamente com as instituições de crédito;
- O aumento da atividade turística no país, não só nas grandes cidades, mas também nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, promove uma elevada circulação de pessoas e, conseqüentemente, de capitais.
- A existência de programas de incentivo ao investimento, como o Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) que permite a instalação de novas empresas até ao final de 2020, em que as mesmas beneficiarão de uma taxa reduzida de IRC de 5% até 31/12/2027;
- Os mecanismos legislativos incentivam o empreendedorismo económico;

- A facilidade na língua, em especial com países da América do Sul (Brasil e Hispânicos) e com países Africanos, em especial os PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa).

Segundo a Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de junho de 2015, realizada pelo GAFI a Portugal, os mesmos referem que o país é utilizado essencialmente como “país de trânsito” para o mercado europeu, bem como “espaço de recuo” quando indivíduos associados ao crime organizado se encontram sob elevada pressão no país de origem.

#### **2.4.1. Tipologias mais praticadas através do Sistema Financeiro Português**

Com base nos estudos efetuados e nas comunicações feitas à Unidade de Informação Financeira (UIF) da polícia judiciária e ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal, o Banco de Portugal divulgou no Anexo 2, da Instrução n.º 26/2005 uma listagem de operações consideradas potencialmente suspeitas, destacando:

- Branqueamento de Capitais com recurso a operações em numerário;
- Operações de Branqueamento de Capitais com recurso a depósitos bancários;
- Operações com recurso a crédito;
- Operações com recurso a transferências;
- Entre outras.

Segundo Braguês (2009), e ainda sobre o sistema financeiro, existe um conjunto de indicadores que podem funcionar como alertas. Muitos desses indicadores encontram-se também mencionados no Anexo 2, do aviso n.º 26/2005, do BdP.

Dos mesmos destacam-se:

- Mudança frequente de endereço;
- Morada de correspondência distinta da morada de residência;
- Clientes distintos entre si, mas com a mesma morada de residência;
- Telefones de contacto inválidos/não atribuídos e/ou que se encontrem sempre desligados;

- Curiosidade sobre controlos, procedimentos e montantes máximos transacionáveis sem necessidade de um justificativo formal;
- Explicações pouco realistas ou inconsistentes das transações realizadas ou a realizar;
- Cliente assume uma postura defensiva ou até mesmo agressiva, quando questionado;
- Falta de conhecimento do negócio – atividade, principais clientes, faturação, etc – por parte do cliente (empresa).

Com base nos indicadores acima indicados destaca-se, no sector financeiro português, a prática das seguintes tipologias de Branqueamento de Capitais:

- Movimentação atípica de contas bancárias;
- *Smurfing*;
- Empréstimos fraudulentos;
- Simulação de Sinistros.

A movimentação atípica da conta bancária pode ser detetada com base no comportamento do cliente, assim como com base em indicadores históricos da conta (saldos médios, número de transações efetuadas mensalmente, número de titulares, canais de movimentação utilizados, entre outros).

A alteração não fundamentada do perfil comportamental do cliente pode denunciar a implicação de um ato ilícito.

As denominadas *money mules*, ou “mulas de dinheiro”, são um exemplo concreto desta situação. Na sua maioria tratam-se de estudantes, desempregados ou pessoas com problemas financeiros que são recrutadas para efetuarem transferências da sua conta bancária para outra conta bancária, geralmente de um país que não o seu.

Suportado por um contrato ilegalmente criado, quer pela finalidade do negócio, quer por a entidade patronal não se encontrar registada, o “trabalhador” tem como objeto de trabalho a transferência de valores para contas de terceiros, sendo que do valor rececionado, uma percentagem do mesmo reverte a favor de quem executa a transação.

A troca de comunicação entre entidade empregadora e empregado é feita na íntegra por e-mail, sem que haja um contacto presencial.

A justificação da necessidade de tal serviço é suportada por se tratar de empresas internacionais que, sem sede em Portugal, preferem contratar pessoas desse mesmo país que utilizem as suas contas bancárias para servirem de intermediários em transações comerciais legalmente estabelecidas entre os primeiros e os seus clientes.

Estas operações, claramente de natureza fraudulenta, são alvo de investigação contante pela Polícia Judiciária (PJ) que, segundo o artigo publicado a 3 de março de 2016, foram identificados nesse mesmo ano 25 *money mules*, efetuadas 9 detenções e constituídos 17 arguidos.

O *smurfing*, consiste na movimentação de várias contas, nas quais são creditados valores reduzidos durante um período de tempo e que, na sua globalidade, assumem um saldo significativamente elevado.

Esta movimentação pode ser efetuada por uma ou várias pessoas, sendo que o objetivo passa por não gerar alertas sobre os montantes depositados, nem estabelecer qualquer tipo de relação entre os seus depositantes ou movimentadores.

Por detrás desta e outras práticas encontram-se as denominadas “sociedade de fachada” que, através da apresentação de uma atividade comercial legal, usam a imagem da mesma para dissimular as práticas ilícitas cometidas, bem como os lucros que daí advêm.

Os empréstimos fraudulentos têm geralmente por base duas premissas; a finalidade do empréstimo, que é passível de ser manipulada pelo cliente, e a garantia apresentada para suportar a operação. Quando suportadas por uma garantia real, como uma hipoteca ou até mesmo um depósito a prazo e embora seja possível estabelecer a sequência lógica na transmissão de bens, nem sempre é possível associar que à sua origem existem capitais ou bens obtidos através de práticas criminosas.

É através do incumprimento do empréstimo obtido e da posterior execução da garantia, que é possível branquear capitais, na medida em que o valor financiado já tinha sido entregue pela instituição de crédito.

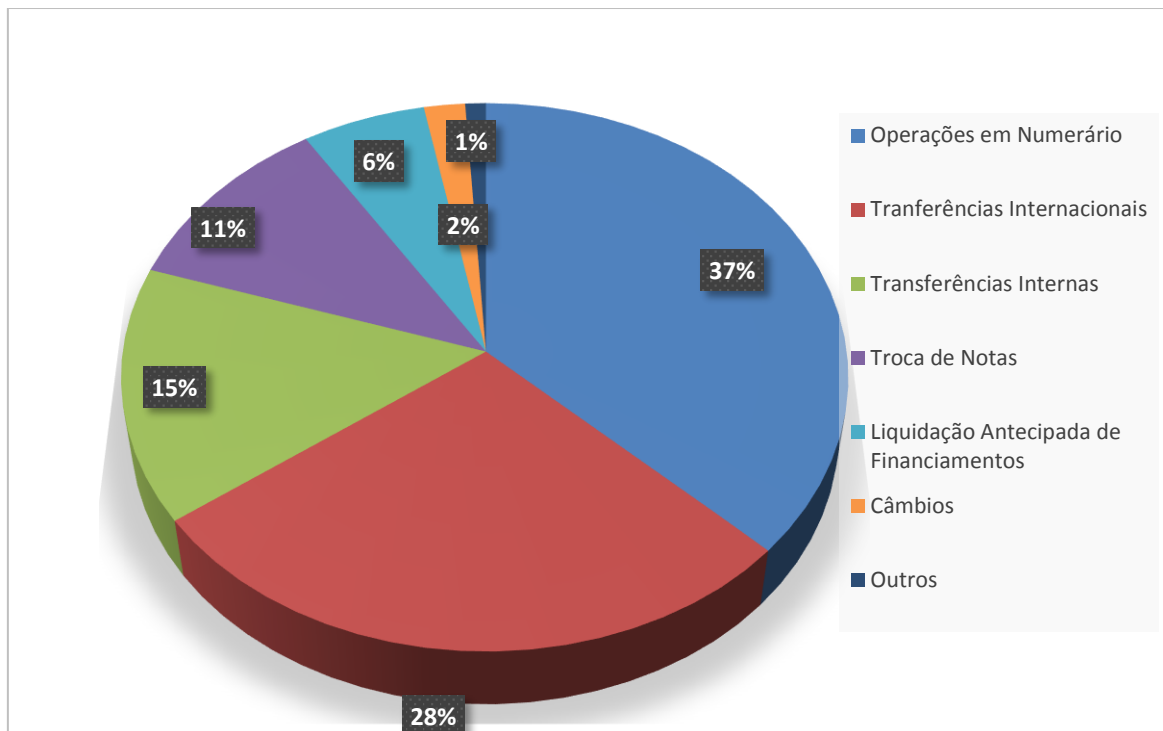
A atividade seguradora também é alvo da prática de Branqueamento de Capitais através da criação de apólice e posteriores situações de sinistros que levam as seguradoras a indemnizar os tomadores ou beneficiários das apólices constituídas.

As metodologias acima indicadas são apenas um exemplo do que já foi feito com a finalidade de branquear bens e/ou capitais obtidos de forma ilícita.

O apuramento das tipologias mais praticadas depende diretamente das operações comunicadas e do resultado dessas mesmas comunicações.

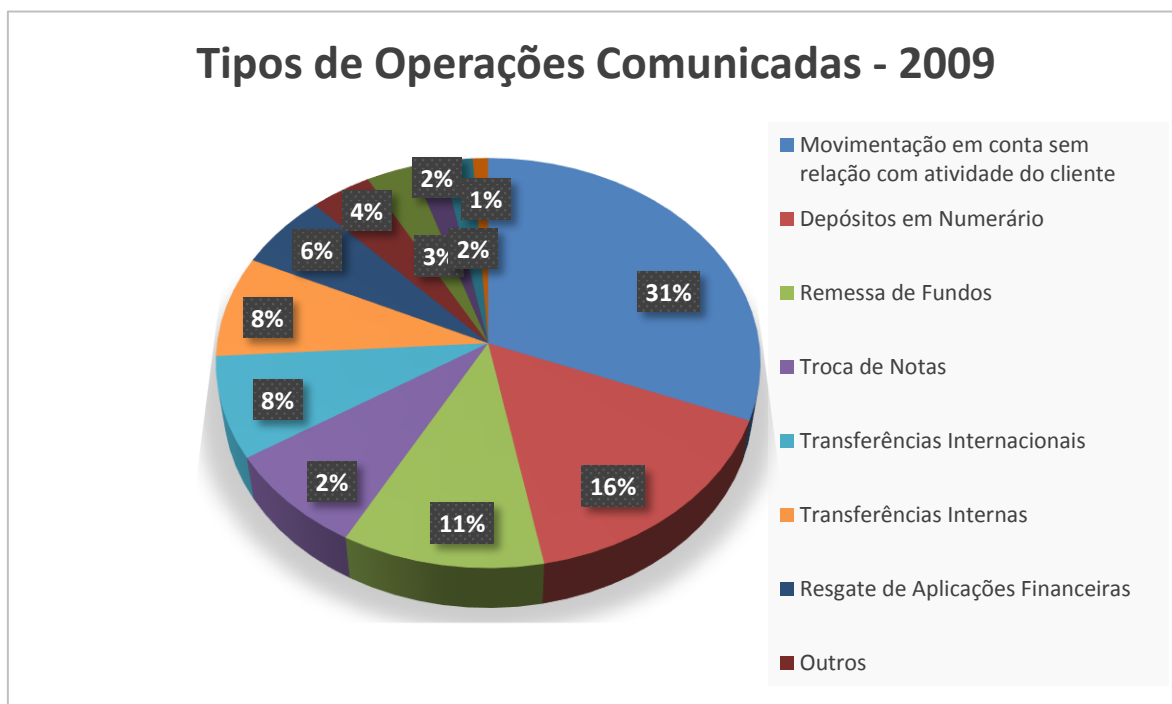
Os seguintes resultados identificados constam do relatório anual publicado pela UIF.

**Figura 2-1- Tipos de operações comunicadas em 2007**



Fonte: Adaptado de *Working Papers #9 – Tipologias de branqueamento de capitais, 2009*, José Luís Braguês, OBEGEF

**Figura 2-2 -Tipos de operações comunicadas em 2009**



Fonte: Adaptado de *Working Papers #9 – Tipologias de branqueamento de capitais, 2009*, José Luís Braguês, OBEGEF

Segundo Braguês (2009), e relativamente aos anos em análise, em 2007 é atribuído principal destaque à liquidação antecipada de créditos ou de aplicações financeiras. Um dos motivos apresentado pelo autor passa por se ter verificado um aumento de comunicações por parte das entidades especificamente vocacionadas para este tipo de produto.

Relativamente ao ano de 2009, é notório que os levantamentos em numerário não surgem no topo das tipologias identificadas, sendo essa posição referente aos movimentos em conta de clientes sem relação com a atividade dos mesmos. O resultado deste indicador poderá sugerir uma maior e melhor abordagem baseada no risco.

As transferências, independentemente de as mesmas terem origem ou destino, um país estrangeiro, são uma tipologia que tende a manter-se constante. Sendo a Circulação uma fase do processo de Branqueamento de Capitais caracterizada pelas múltiplas operações realizadas, as transferências são uma tipologia que serve este propósito.

A troca de numerário por numerário é também uma das operações para a qual as Instituições de Crédito estão alerta, pelo que a mesma pode representar. Se por um lado quem troca numerário permanece com numerário, por outro é um método que permite a facilidade no transporte de grandes valores de numerário ao trocar notas de baixo valor facial, por notas de valor facial elevado.

As amortizações e liquidações antecipadas vêm reforçar o objetivo dos perpetradores quando contratam financiamentos fraudulentos.

Ainda sobre os resultados obtidos, importa referir que sendo o mercado e o sistema financeiro dinâmicos, também o é o Branqueamento de Capitais. Deste modo, os perpetradores tendem a renovar os seus métodos de forma a evitarem serem detetados, dificultando a deteção por parte das autoridades competentes.

## **2.5. Impactos económicos decorrentes da prática de Branqueamento de Capitais**

O sucesso no processo de Branqueamento de Capitais traduz-se em consequências económicas e sociais, na medida em que a dissimulação de lucros obtidos através da prática de atividades ilícitas implica um aumento da criminalidade e da corrupção.

A minimização destes impactos assenta na incorporação de um sistema Anti Branqueamento de Capitais com uma aplicação eficaz da Lei. Estas medidas permitem que seja transmitido

algum conforto a Instituições de Crédito de outros países caracterizados por assumirem medidas semelhantes e relevantes para a prevenção de Branqueamento de Capitais.

A não incorporação de tais medidas origina a uma possível limitação de transações entre Instituições Financeiras ocorrendo, em casos extremos, a cessação de quaisquer relações de correspondência ou de concessão de créditos.

Neste sentido, o GAFI dispõe de uma lista de países e territórios que não cumprem os requisitos para a prevenção do Branqueamento de Capitais ou que não cooperam significativamente nesta matéria. Por sua vez, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), e no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, impõe várias medidas restritivas que visam salvaguardar a segurança das nações.

Atualmente, das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, encontram-se estabelecidas medidas restritivas com os seguintes países e territórios<sup>7</sup>:

- Afeganistão;
- Al-Qaeda e os Talibãs e Pessoas e Entidades Associadas;
- República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte);
- Costa do Marfim;
- Guiné-Bissau;
- Irão;
- Iraque;
- Líbano;
- Libéria;
- Líbia;
- República Democrática do Congo;
- Somália;
- Sudão.

---

<sup>7</sup> **Fonte:** <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mne/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/medidas-restritivas/medidas-restritivas.aspx>

A União Europeia (EU), além de respeitar as medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, adota medidas restritivas por sua iniciativa. As medidas adotadas pela EU encontram-se publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e estabelecem, além das anteriormente referidas, as seguintes medidas restritivas:

- Bielorrússia;
- Bósnia e Herzegovina;
- China;
- Egito;
- Eritreia;
- EUA;
- Grupos Terroristas (Organizações terroristas estrangeiras);
- Haiti;
- Macedónia;
- Moldávia;
- Mianmar/Birmânia;
- República da Guiné (Conacri);
- Sérvia e Montenegro;
- Síria;
- Tunísia;
- Zimbabwe.

O não cumprimento com estas medidas originam sanções para os países incumpridores.

Na União Europeia, as sanções são tidas como instrumentos de natureza diplomática e/ou económica que têm por objetivo alterar ações ou políticas.

Existem diversos tipos de sanções, dos quais destacam-se os seguintes:

- Congelamento de fundos, recursos se outras sanções financeiras;
- Embargo de armas e material conexo;

- Restrições à Exportação/importação de bens;
- Restrições à admissão na EU.

As sanções podem ter um caráter penal ou pecuniário.

Em Portugal, as sanções pecuniárias encontram-se associadas ao não cumprimento da Lei n.º 25/2008, e as coimas aplicadas às Instituições de Crédito podem atingir os €5.000.000.

Por sua vez, as sanções penais encontram-se previstas no art.º 368-A, do Código Penal Português e, sendo esta uma infração de âmbito criminal, a mesma é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

O principal objetivo das sanções é levar ao imperativo cumprimento das medidas restritas definidas, não só na União Europeia, mas também pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, promovendo uma política de prevenção de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo.

Apenas deste modo as relações políticas e comerciais estabelecidas com outros países poderão ser saudáveis, assentes em políticas estruturantes que, em conjunto, promovem o crescimento sustentável da economia dos seus países.

### **3. Entidades Reguladoras Nacionais e Internacionais**

Os problemas subjacentes ao Branqueamento de Capitais, uma realidade que afeta a economia dos países levou a uma tomada de consciência a nível internacional.

A cooperação e coordenação transnacional, enquanto resposta a esta problemática, implicou a definição de padrões sobre esta matéria, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

O contributo de algumas dessas organizações é seguidamente apresentado.

#### **3.1. A Organização das Nações Unidas**

A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional fundada em outubro de 1945, poucos meses após o fim da IIª Guerra Mundial, e que tem como valores fundamentais a integridade e os direitos humanos. Inicialmente com 50 países membros, conta atualmente com 193 estados-membro, sendo Portugal membro desde 14 de dezembro de 1955.

A ONU foi pioneira na organização internacional de ações com impacto na luta global contra o Branqueamento de Capitais, marcando o seu início com a Convenção de Viena em 1988.

A Convenção de Viena, também denominada por Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, centrou-se essencialmente no tráfico de droga e nos problemas económicos e sociais decorrentes do mesmo. Não obstante, e embora estando limitada a esta infração sem referir o Branqueamento de Capitais, o tráfico de droga é referenciado enquanto infração subjacente.

Em 1998 surge o Programa Global contra o Branqueamento de Capitais (GPML), da responsabilidade do Gabinete sobre as Drogas e o Crime (ODC), que tem como objetivo promover a eficácia da ação internacional contra esta matéria, disponibilizando para o efeito formação, partilha de técnicas especializadas e apresentação de opiniões a pedido dos países membros.<sup>8</sup>

O GPML pretende fomentar a criação de uma consciência global e criar sistemas jurídicos apoiados em modelos de legislação para os diversos países membro da ONU. Só deste modo é possível promover uma abordagem regional para a resolução do problema e manter uma base de dados atualizada, que seja tida enquanto ferramenta de análise e registo de

---

<sup>8</sup> Fonte: <http://www.imolin.org/imolin/gpml.html>

informações relevantes, para o combate global do crime organizado e do Branqueamento de Capitais.

A Convenção de Palermo, em 2000, vem reforçar o combate à criminalidade internacional organizada, implicando que os países ratifiquem a convenção de Palermo fiquem obrigados quer a criminalizar o Branqueamento de Capitais, quer a estabelecer medidas regulativas com vista à deteção e dissuasão de todas as formas de Branqueamento de Capitais, nas quais se encontram previstas a identificação de operações consideradas potencialmente suspeitas, bem como a identificação dos clientes que as tentem executar. A comunicação das operações às entidades competentes, em Portugal a UIF e a PGR, e a preservação da documentação associada às operações, foram também medidas que surgiram na sequência da Convenção de Palermo.

De salientar que o trabalho da ONU quanto à prevenção destas matérias mantém-se, sendo competência do Gabinete das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime dar continuidade à investigação, prevenção e prossecução de crimes efetuados.

### **3.2. O Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais**

O Grupo de Ação Financeira (GAFI), também conhecido por *Financial Action Task Force* (FATF) trata-se de um organismo intergovernamental fundado em 1989.

Aquando da sua fundação, o seu objetivo passava apenas pela criação de uma estratégia global de prevenção de Branqueamento de Capitais, tendo em 2001 alargado a mesma à prevenção do financiamento do terrorismo.

As políticas desenvolvidas pelo GAFI têm um cariz nacional e internacional, e uma aplicabilidade adaptada à legislação de cada um dos países membros.

Atualmente, o GAFI apresenta 40 recomendações destinadas a:

- Prevenir e reprimir o crime de Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo;
- Promover uma avaliação mutua com base na observância das recomendações emitidas;
- Definição de contra medidas relativamente às jurisdições com deficiências relevantes;

- Identificação de novos riscos e medidas de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

O GAFI conta com 35 países ou territórios, sendo que Portugal é membro deste organismo desde 1990. Além de Portugal, o GAFI tem como membros os seguintes países ou territórios: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça Turquia, e ainda duas organizações regionais, a Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

Enquanto membro do GAFI, Portugal foi alvo de avaliações em 1994, 1999 e mais recentemente em 2006. Segundo informação disposta no *site* do Banco de Portugal, a quarta avaliação a Portugal sobre o sistema português de prevenção e repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, terá lugar entre março e outubro do presente ano.

### **3.3. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária**

O Comité de Basileia de Supervisão Bancária, foi criado em 1974, tendo como objetivo melhorar a qualidade da supervisão bancária, através da formulação de orientações amplas de supervisão, nomeadamente através da identificação de melhores práticas e recomendações sobre a supervisão bancária.

Embora o Comité não goze de legitimidade de supranacional formal, o que implica que as suas recomendações não disponham de uma força legal, existe um empenho por parte dos bancos centrais dos seus membros em implementar as mesmas, de forma a promover a solidez e estabilidade dos sistemas bancários internacionais.

Inicialmente composto por 10 membros, que deram origem ao nome Grupo dos Dez (G-10), atualmente o Comité dispõe de 45 membros, de 28 países.

Os padrões de supervisão e orientação do Comité também se encontram despertos para a problemática do Branqueamento de Capitais, existindo três sobre esta matéria:

1. Declaração de Princípios sobre o Branqueamento de Capitais;
2. Princípios Fundamentais para Bancos;
3. Vigilância relativa à clientela.

A Declaração sobre a Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para Fins de Branqueamento de Capitais, foi publicada pelo Comité de Basileia em Dezembro de 1988.<sup>9</sup> A mesma refere-se a políticas e procedimentos que os bancos devem assumir nas suas instituições, para que os mesmos não sejam “involuntariamente” utilizados como canal para os perpetradores branquearem capitais e, simultaneamente, serem parte ativa no seu combate através do sistema bancário, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

Os quatros princípios sob os quais esta declaração assenta são os seguintes:

- Identificação correta dos clientes, mediante documentos originais e legalmente aceites;
- Cumprimentos da Lei e existência de padrões éticos elevados e do conhecimento de todos os elementos da Instituição;
- Cooperação com as autoridades policiais;
- Implementação de políticas e procedimentos destinados à observância da Declaração de Princípios sobre o Branqueamento de Capitais.

O cumprimento dos princípios espelhados na Declaração permitirá às entidades bancárias adotarem uma abordagem mais incisiva e consciente no combate ao Branqueamento de Capitais.

Consecutivamente, o mesmo permitirá uma menor exposição ao risco; não só ao risco de *compliance*, mas também ao risco reputacional e demais riscos que dos mesmos advenham. É também da autoria do Comité de Basileia a publicação dos Princípios Fundamentais para Bancos. Este documento, na sua essência sobre supervisão bancária, é composto por 25 princípios, sendo o princípio n.º 15 referente ao Branqueamento de Capitais.

O mesmo refere que:

«os supervisores bancários devem assegurar-se de que os bancos dispõem de políticas, práticas e procedimentos adequados, incluindo regras estritas de “conheça o seu cliente”, que promovam padrões elevados de ética e profissionalismo no sector financeiro e evitem que o banco seja utilizado, intencionalmente ou não intencionalmente, por criminosos.»<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> **Fonte:** <http://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>

<sup>10</sup> **Fonte:** Guia de Referência Anti Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo, Paul Allan Schott (2005)

As políticas e procedimentos “KYC”, ou “*Know Your Costumer*”, diretamente relacionadas com a necessidade de vigilância da clientela, são fundamentais no combate do Branqueamento de Capitais, bem como no combate ao Financiamento do Terrorismo.

Em outubro de 2001, e tendo por base as políticas e procedimentos KYC, o Comité de Basileia publicou um documento que define as medidas de vigilância relativa à clientela para os bancos.

O mesmo visa proteger a integridade dos sistemas bancários, sendo deste modo um documento que apoia as recomendações do GAFI quanto a esta matéria.

### **3.4 O Banco de Portugal**

Da fusão do Banco de Lisboa com a Companhia Confiança Nacional, um banco comercial e emissor com uma sociedade de investimento especializada no financiamento da dívida pública, resultou o Banco de Portugal. O mesmo foi criado por decreto régio em 19 de novembro de 1846, com a função quer de banco comercial, quer de banco emissor.

O Banco de Portugal é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Os seus órgãos de gestão e fiscalização passam pelo Governador, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças; o Conselho de Administração cuja nomeação se processa do mesmo modo que a nomeação do Governador; o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo.

É missão do Banco de Portugal a manutenção da estabilidade dos preços e a promoção da estabilidade do sistema financeiro.

As competências e poderes do Banco de Portugal, enquanto Banco Central, quanto à Supervisão Comportamental e à Supervisão Prudencial, encontram-se previstas nos artigos 73.º a 90.º e 91.º a 115.º, respetivamente, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

No que se refere à supervisão comportamental, o Banco de Portugal estabelece as regras de conduta das instituições de crédito de forma a assegurar a transparência de informação prestada nas fases contratuais e pré-contratuais e a equidade nas transações de produtos e serviços financeiros. O direito de os clientes apesentarem reclamações diretamente junto do supervisor, encontra-se também consagrado na supervisão comportamental.

No ponto 2 do artigo 76.º do RGICSF encontram-se estabelecidos os poderes do BdP, nomeadamente quanto à sua capacidade para emitir «recomendações e determinações específicas, bem como aplicar coimas e respetivas sanções acessórias» que lhe assegurem o cumprimento das regras de conduta previstas no RGICSF.

O não cumprimento das demais recomendações e determinações deve ser participado ao Banco de Portugal, encontrando-se a mesma prevista no artigo 116.º-AB do Regime Geral.

Relativamente à Supervisão Prudencial, são atribuições do Banco de Portugal:

- a) Orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial, bem como regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais;
- b) Recolher e elaborar as estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o Banco Central Europeu.

Ainda sobre esta matéria, importa referir que com a criação da União Bancária na Europa, e a constituição do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), do Mecanismo Único de Resolução (MUR) e do Sistema Comum de Garantia de Depósitos (SCGD), a competência do Banco de Portugal no âmbito da supervisão prudencial passou a estar “partilhada” com o Banco Central Europeu (BCE).

Atualmente, as responsabilidades enquanto supervisor são atribuídas com base no «carácter significativo ou não significativo» das entidades supervisionadas, sendo da responsabilidade de supervisão direta do BCE as instituições de crédito significativas; a nível nacional, a Caixa Geral de Depósitos, o Banco Comercial Português, o Banco BPI e o Novo Banco.<sup>11</sup>

O Banco de Portugal faz parte das equipas conjuntas (*joint supervisory teams*) com o BCE para a supervisão das instituições de crédito significativas, permanecendo a responsabilidade da supervisão das entidades de crédito menos significativas a cargo do Banco de Portugal.

---

<sup>11</sup> **Fonte:** <https://www.bportugal.pt/page/mecanismo-unico-de-supervisao#MUS-papel-BdP>

Deste modo, é imprescindível que o BdP avalie, no exercício das suas competências, o «impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro de todos os outros Estados membros da União Europeia».

O número 4 do artigo 93.º do RGICSF, menciona a adoção da Diretiva n.º 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ambos emanados pelo Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Neste seguimento, o número 5 do mesmo artigo refere que o Banco de Portugal

- a) Cooperar com as autoridades de supervisão e demais entidades integrantes do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, de acordo com o princípio da cooperação leal previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, assegurando, em particular, um fluxo adequado e fiável de informação;
- b) Participar nas atividades da Autoridade Bancária Europeia e nos colégios de autoridades de supervisão;
- c) Desenvolve todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia e para responder aos alertas e recomendações emitidos pelo Comité Europeu do Risco Sistémico;
- d) Cooperar de forma estreita com o Comité Europeu do Risco Sistémico.

A prevenção do Branqueamento de Capitais, assim como a prevenção do Financiamento do Terrorismo, é uma das áreas de atuação do Banco de Portugal, nomeadamente quanto à supervisão preventiva junto das instituições de crédito (IC), sociedades financeiras (SF), instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, sucursais estabelecidas em Portugal e entidades de serviços postais que prestem serviços financeiros, como é o caso dos CTT.

O Banco de Portugal integra a Comissão de Coordenação de Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Esta acompanha e coordena a identificação, avaliação e resposta aos riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo a que Portugal está ou possa eventualmente vir a estar sujeito.

A existência desta Comissão de Coordenação tem origem nas recomendações emitidas pelo GAFI (2012) e encontra-se prevista no artigo 7.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

### **3.5 A Comissão de Mercado de Valores Mobiliários**

Criada em abril de 1991, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) tem como missão a supervisão e a regulação dos mercados de instrumentos financeiros, bem como aos agentes que nela atuam, com o objetivo de promover e assegurar a proteção dos investidores.

É competência da CMVM:

- Assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico;
- Contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros;
- Prestar informação e tratar as reclamações dos investidores não qualificados;
- Mediar conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão e entre estas e os investidores;
- Colaborar e auxiliar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das Finanças;
- Sancionar as infrações ao Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar;
- Desempenhas as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Enquanto pessoa coletiva de direito público, a CMVM, é dotada quer de autonomia de gestão, administrativa e financeira, quer de património próprio.

Neste sentido, e para o desempenho das suas atribuições, dispõe de uma independência orgânica, funcional e ética, com órgãos, serviços, pessoal e património próprio. A CMVM goza de poderes de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e de sanção de infrações.

A CMVM é membro integrante do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Quanto aos seus órgãos, a CMVM é composta pelo Conselho de Administração, que assume a responsabilidade na definição da atuação desta entidade; a Comissão de Fiscalização, que assegura o controlo da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial da CMVM, e da consulta do Conselho de Administração sobre esta última matéria; o Conselho Consultivo, enquanto órgão de consulta do Conselho de Administração nas matérias

abrangidas pelas atribuições da CMVM; e a Comissão Deontológica, caracterizada pela emissão de declarações fundamentadas em matéria de conflito de interesses.

Os seus poderes, encontram-se previstos no Art.º 214.º do Código de Valores Mobiliários, sendo este último aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro.

No n.º 1 do artigo acima referido, são conferidos poderes à CMVM para ordenar à entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral que proceda, quer à « (...) suspensão de instrumentos financeiros da negociação, quando a situação do emitente implique que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores ou, no caso de entidade gestora de mercado regulamentado, esta não o tenha feito », quer « (...) proceda à exclusão de instrumentos financeiros da negociação, quando comprovar a violação das leis ou regulamentos aplicáveis». No caso da primeira, a mesma pode ocorrer por solicitação do Banco de Portugal, nos casos previstos na lei.

A decisão referente à extensão da suspensão ou a exclusão a todos os mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral é da competência da CMVM, assim como tornar pública a decisão tomada e informar a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e as respetivas autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia.

Além de estipular os poderes da CMVM, o Código dos Valores Mobiliários estipula a forma de atuação esperada pelos intermediários financeiros quanto à identificação de operações sobre instrumentos financeiros que possam ser consideradas suspeitas ( alínea c), do n.º 1, do Artigo 305.º-A), bem como sobre os procedimentos escritos estabelecidos e aplicáveis quanto à receção de dinheiro de cliente, no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais e, conseqüentemente, quanto à prevenção do Financiamento do Terrorismo ( alínea e), do n.º 4, do Artigo 306.º-C).

Importa referir que a CMVM integra não só o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, mas também os órgãos do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, sendo membro de outras organizações internacionais de referência, como a *ESMA - European Securities and Markets Authority* (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), a *IOSCO - International Organization of Securities Commissions* (OICV - Organização Internacional de Comissões de Valores) e o *IIMV - Instituto Iberoamericano de Mercado de Valores*.

No âmbito do Branqueamento de Capitais, a CMVM tem assento na Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo, criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro. Esta comissão, que conta com dois representantes da CMVM, a Vice-Presidente e a Coordenadora do Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, tem como missão

(..) acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou possa vir a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Desde 2015 que é sentida a participação da CMVM nos trabalhos do Comité Executivo da Comissão de Coordenação.

Ainda sobre a temática do Branqueamento de Capitais, e no âmbito da sua estrutura interna, a CMVM criou o Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Este núcleo pretende assegurar a coordenação da atuação da CMVM em matérias relacionadas com o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, integrando para o efeito vários elementos de departamentos distintos desta entidade, ficando os mesmos responsáveis por questões relacionadas com a análise de operações e investigação, política regulatória, supervisão, tratamento de pedidos de informação, assim como situações de denúncias, reclamações e comunicação social.

Sendo a formação dos seus recursos humanos uma prioridade da CMVM, os resultados obtidos na primeira avaliação nacional dos riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo, concluída em junho de 2015, permitiram obter a identificação de quais os tipos de crimes com maior risco de Branqueamento de Capitais, dotando os mesmos com as recomendações e metodologias indicadas pelos GAFI, assim como das melhores práticas a nível internacionais. A mesma avaliação permitiu não só identificar as áreas que apresentam maiores lacunas e ameaças de Branqueamento de Capitais e apostar numa abordagem mais proactiva e incisiva nessas áreas, como também garantir que Portugal se encontra em conformidade com os padrões internacionais e as normas internacionais em vigor.

## 4. Sistema Judicial Português

### 4.1. A Criminalização do Branqueamento de Capitais em Portugal

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Código Penal Português (CPP) é o documento legal que vem criminalizar a prática de Branqueamento de Capitais.

Além de obrigar ao cumprimento das medidas preventivas de Branqueamento de Capitais, a criminalização do mesmo tem como objetivo vincular ao crime quem tentar ou colaborar no processo de transformação dos bens ou produtos obtidos ilicitamente e estabelecer um princípio comum a nível da cooperação internacional contra esta prática criminosa.<sup>12</sup>

Deste modo, o artigo 1.º, do Código Penal Português, refere que «só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática».<sup>13</sup>

O crime de Branqueamento de Capitais encontra-se previsto no número 1, do Artigo 368.º - A, Branqueamento, e é definido da seguinte forma:

«consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (...).»

Este crime é punido com pena de prisão, sendo a pena mínima de 6 meses e máxima de 5 anos. Quando o perpetrador pratica de forma regular este tipo de conduta e o mesmo é passível de ser provado mediante apresentação de factos, a sua pena é agravada de um terço.

De acordo com o ponto 2 do mesmo artigo, é aplicada uma pena de prisão de 2 anos a 12 anos, para quem

---

<sup>12</sup> **Fonte:** As recomendações do GAFI, Fevereiro de 2012, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

<sup>13</sup> **Fonte:** Código Penal e Legislação Complementar, 8ª Edição/2013

«converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal (...).»

A mesma pena é ainda aplicada a quem «ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a elas relativos».

A “vantagem” referida nos números 1, 2 e 3 do Artigo 368.º – A pode ter sido obtida ou conferida de forma intencional ou de forma negligente, sendo por esse motivo importante distinguir o dolo da negligência. Numa primeira instância, apenas os casos especialmente previstos na lei, são puníveis por negligência.

O dolo encontra-se previsto no artigo 14.º do Código Penal e implica uma intenção ou vontade consciente em cometer um ato ilícito ou de violar a lei. Por sua vez, e de acordo com o artigo 15.º do CPP, age com negligência «quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado» age contra a lei ou corrobora com determinado tipo de crime sem que tenha consciência das implicações ou consequências dos seus atos.

Independentemente de a infração de Branqueamento de Capitais ser cometida intencionalmente ou não, a sua criminalização e identificação no Código Penal Português encontra-se em conformidade com o estabelecido na Convenção de Viena (1988) e na Convenção de Palermo (2000) respeitante à incorporação deste tipo de crime nas leis nacionais dos Estados-membro da ONU. Esta adotou modelos legislativos baseado no conceito de Branqueamento de Capitais, conforme o estabelecido na Lei Modelo da Organização das Nações Unidas sobre o Branqueamento, Perda e Cooperação Internacional Relativos aos Produtos do crime (1991) e na Lei Penal Modelo da ONU (2000).

Outro aspeto relevante sobre a criminalização do Branqueamento de Capitais consiste no alcance das infrações subjacentes. Entende-se por infrações subjacentes todas as infrações decorrentes de uma ou várias atividades criminosas e que, quando branqueados, os seus produtos resultam na infração do Branqueamento de Capitais.

A imposição a todos os Estados em aplicar «o maior número possível de infrações subjacentes» tem origem no artigo 2.º da Convenção de Palermo e, com base no documento

resultante desta convenção, o GAFI identifica um conjunto de infrações que devem estar previstas na legislação dos diversos membros, nomeadamente:

- Participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios;
- Terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo;
- Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
- Exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;
- Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas;
- Tráfico de bens roubados e de outros bens;
- Corrupção e suborno;
- Fraude;
- Contrafação de moeda;
- Contrafação e pirataria de produtos;
- Crimes contra o meio ambiente;
- Homicídio e ofensas corporais graves;
- Rapto, detenção ilegal e tomada de reféns;
- Roubo ou furto;
- Contrabando;
- Extorsão;
- Falsificação;
- Pirataria;
- Utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> **Fonte:** As recomendações do GAFI, Fevereiro de 2012, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

Embora estejam identificadas pelo GAFI as categorias das infrações subjacentes ao crime de Branqueamento de Capitais, estas categorias não são limitativas, abrangendo todas as infrações graves, bem como todas aquelas que estão previstas e são puníveis por lei.

## **4.2. Legislação e Normas Regulamentares Relevantes**

O Branqueamento de Capitais e sua prevenção encontra-se legislado e regulamentado por diversos normativos, quer de origem nacional, quer de Direito Europeu.

Os diplomas abaixo identificados constituem instrumentos legais válidos tanto para a prevenção do Branqueamento de Capitais, como para o seu combate.

### **4.2.1. Normas da União Europeia**

Dos normativos emanados pela União Europeia destaca-se o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 e duas diretivas; a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005 e a Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

Qualquer um dos documentos anteriormente referidos estão em vigor e abordam matérias importantes e determinantes para a prevenção e combate do Branqueamento de Capitais.

O Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, vem estabelecer as regras referentes à informação que deve estar espelhada sobre o ordenante e o beneficiário, quando se processa uma transferência de fundos. Esta informação é imperativa, independentemente da moeda transacionada, e visa a prevenção, deteção e investigação do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

Pese embora a sua publicação e entrada em vigor datem de junho de 2015, o referido regulamento é aplicável a partir de 26 de junho de 2017.

A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, reforça a prevenção da utilização do sistema financeiro enquanto canal para o Branqueamento de Capitais e para o Financiamento do Terrorismo. À semelhança do regulamento anteriormente referido, existe a necessidade de os Estados-Membros colocarem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias, de forma a assegurarem o seu cumprimento até 26 de junho de 2017.

O âmbito da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, mantém-se na prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo. Esta diretiva foi revogada com efeitos a partir de 26 de junho de 2017, data em que a Diretiva anteriormente referida entrará em vigor.

Por sua vez, a Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, vem alterar a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro, referente ao acesso a informações anti Branqueamento de Capitais, por parte das autoridades tributárias e fiscais. Pese embora a prática de fraude fiscal se encontre prevista na lei e seja punível através de multas e pena de prisão, pode ocorrer branqueamento dos lucros indevidamente obtidos.

Estes normativos requerem um acompanhamento e atualização constante, para que as medidas de prevenção sejam eficazes e apropriadas à realidade, financeira e fiscal, atual.

#### **4.2.2. Normas Nacionais**

Além do Artigo 368.º – A, do Código Penal Português, que criminaliza a prática de Branqueamento de Capitais, existem diversas Portarias, Leis e Decretos-Lei que regulam as atividades mais sensíveis a este tipo de crime e que, simultaneamente, constituem ferramentas válidas na prevenção e combate destas práticas.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992, aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), cuja última atualização consta nos Decretos-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, e n.º 20/2016, de 20 de abril, e que vem regular a atividade quer das instituições de crédito, quer das sociedades financeiras. Do mesmo, além de constarem as especificidades do Banco de Portugal, enquanto Banco Central e regulador, encontram-se também referidas outras instruções às quais estas entidades estão sujeitas.

Segundo a alínea k), do n.º 1, artigo 22.º do RGICSF, as instituições de crédito podem ver revogada a sua autorização para exercerem a sua atividade, caso venham a violar, de forma grave ou reiterada, as disposições legais ou regulamentares, destinadas à prevenção do Branqueamento de Capitais, assim como o financiamento do terrorismo.

Com base no artigo geral das normas prudenciais, que refere que «as instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade» (Artigo 94.º, do RGICSF), é conferida ao Banco de Portugal a capacidade para apreciar e, eventualmente, recusar projetos que não estejam de

acordo com as normas prudenciais em vigor. Consequentemente, e no cumprimento dos atributos conferidos ao Banco de Portugal no que diz respeito a esta matéria, a alínea e), do n.º 2 do Artigo 103.º do RGICSF, refere que sempre que existam

«(...) razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projetada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismos, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, ou que a aquisição projetada poderá aumentar o respetivo risco de ocorrência.»

Com a regulamentação das Instituições de Crédito, das Sociedades Financeiras e até mesmo do Banco Central, é imperativo que sejam estabelecidas medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao «branqueamento de vantagens de proveniência ilícita». Embora apenas seja alvo de estudo na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, importa referir que a mesma aborda, além desta temática, a prevenção do Financiamento do Terrorismo.

À semelhança de outros documentos jurídicos, a Lei n.º 25/2008, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro e a Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto. O referido documento é direcionado não só a entidades financeiras, como também a entidades não financeiras que poderão ser utilizadas para o branqueamento de vantagens ilicitamente obtidas.

O Artigo 2.º da Lei, apresenta um conjunto de definições respeitante aos intervenientes e às relações de negócios por estes estabelecidas; nomeadamente «Centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica», «Beneficiários efetivos» e «Pessoas politicamente expostas».

Neste sentido, importa referir que se entende por «Centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica» todos os patrimónios designados autónomos; entre eles os condomínios de imóveis em propriedade horizontal, as heranças jacentes e os *trusts* de direito estrangeiro, quando reconhecidos pelo direito interno.

É designado por «Beneficiário efetivo» a pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou operação ou que, detém ou controla o cliente. O mesmo é considerado controlado quando, e no caso de se tratar de uma pessoa coletiva de natureza societária, as pessoas singulares detêm, de forma direta ou indireta, 25% do capital social ou dos direitos de votos da pessoa coletiva. O mesmo aplica-se no caso de as pessoas singulares exercerem o controlo da pessoa coletiva.

O controlo também pode ocorrer se o cliente for uma pessoa coletiva de natureza não societária, como uma fundação, por exemplo, ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que administrem e distribuam fundos. Neste caso, são considerados seus beneficiários efetivos, as pessoas singulares que sejam beneficiárias ou que exerçam controlo sobre pelo menos 25% do património da pessoa coletiva ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

As pessoas singulares que desempenham ou desempenharam até há um ano altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que tenham com elas estreitas relações de natureza societário ou comercial, são designadas por «Pessoas politicamente expostas» ou PEP.

São considerados altos cargos de natureza pública ou política os seguintes:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
- Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos setores empresariais regionais e locais;
- Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu;
- Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional.

São considerados como «Membros próximos da família» o cônjuge ou unido de facto, bem como os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto.

Ainda para efeitos da identificação dos PEP, são considerados «Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial», qualquer pessoa singular que:

- Seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- Seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou do património de um centro de interesses coletivos, sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Por sua vez, o Artigo 6.º da Lei n.º 25/2008, identifica um conjunto de deveres a que estas entidades de encontram sujeitas; nomeadamente:

- Dever de identificação;
- Dever de diligência;
- Dever de recusa;
- Dever de conservação;
- Dever de exame;
- Dever de comunicação;
- Dever de abstenção;
- Dever de colaboração;
- Dever de segredo;
- Dever de controlo;
- Dever de formação.

Face à relevância dos deveres identificados, bem como a sua importância no presente estudo, é fundamental a sua caracterização individual.

#### Artigo 7.º - Dever de Identificação

É dever das entidades sujeitas ao presente documento, exigirem e verificarem a identidade dos seus clientes, assim como dos seus representantes, sempre que se estabeleçam relações de negócio e sempre que sejam efetuadas transações de montante igual ou superior a 15.000€, independentemente de as mesmas ocorrerem em uma ou mais tranches.

Embora o presente artigo indique situações específicas em que a identificação é requerida além das duas situações acima indicadas, a identificação correta dos clientes é fundamental para assegurar a veracidade e a legalidade das operações realizadas.

O n.º 3 do Artigo 7.º estabelece como deve ser efetuada a verificação da identidade, quer de pessoas particulares, quer de pessoas coletivas. Especificamente quanto às pessoas coletivas, importa identificar o beneficiário efetivo das transações por estes efetuadas.

#### Artigo 9.º - Dever de Diligência

O dever de diligência passa não só por identificar o cliente, como também por conhecer os mesmos, especialmente quanto à sua atividade e quanto à sua estrutura de negócio. Finalidade e natureza do negócio, origem de destino de uma operação e perfil de risco, são aspetos em análise constante quanto ao dever de diligência. O acompanhamento dos clientes, independentemente de serem novos ou clientes frequentes, é essencial para que toda e qualquer transação menos usual possa ser atempadamente detetada.

#### Artigo 13.º - Dever de Recusa

O dever de recusa estipula que as entidades sujeitas ao presente documento devem recusar proceder à realização de qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio ou de efetuar qualquer transação ocasional sempre que não se verifique o estipulado no artigo 7.º e 9.º da Lei n.º 25/2008.

#### Artigo 14.º - Dever de Conservação

Diz o n.º 1 do referido artigo que os documentos comprovativos do cumprimento do estipulado nos artigos 7.º e 9.º devem ser conservados por um período de 7 anos após a sua ocorrência ou, no caso das relações de negócio, após o término das mesmas.

#### Artigo 15.º - Dever de Exame

O dever de exame implica que haja uma atuação cuidada e minuciosa na análise de qualquer operação, transação ou até mesmo conduta que possam vir a sugerir a falta de veracidade no motivo da mesma. A experiência profissional é fundamental para a deteção de eventuais

situações que, embora apresentem uma aparência lícita, possam encobrir uma situação em que ocorra Branqueamento de Capitais.

Neste sentido, o n.º 2 do Artigo 15.º identifica os seguintes aspetos:

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- Aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- Os meios de pagamento utilizados;
- A natureza, a atividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- O tipo de transação ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

Os resultados provenientes do dever de exame devem ser escritos e conservados pelo período mínimo de 5 anos, permanecendo acessíveis à sua consulta por auditores e entidades de supervisão e fiscalização, quando solicitados.

#### Artigo 16.º - Dever de Comunicação

É dever das entidades sujeitas a este documento a comunicação, por sua própria iniciativa, à Unidade de Informação Financeira e à Procuradoria-Geral da República, sempre que saibam ou suspeitem que ocorreu ou que se encontra a decorrer uma «operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento (...)».

Importa salientar que a informação acima referida apenas poderá ser utilizada para efeitos de processos penais, sendo protegida a identidade de quem prestou a informação às autoridades competentes.

#### Artigo 17.º - Dever de Abstenção

O dever de abstenção é aplicado sempre que surjam dúvidas quanto à veracidade de uma operação ou sempre que haja suspeita de que a mesma está relacionada com a prática do crime de branqueamento. Nestas circunstâncias, as entidades sujeitas devem abster-se de executar qualquer operação, transação ou até mesmo, relação de negócio.

É imperativo que a UIF e a PGR sejam informadas que determinada entidade se absteve de executar uma operação por suspeitas de Branqueamento de Capitais ou, até mesmo, suspeita de Financiamento do Terrorismo.

Segundo o n.º 3 do Artigo 17.º, caso a ordem de suspensão não seja confirmada no espaço de 2 dias úteis após a comunicação efetuada, a mesma pode ser realizada. A mesma poderá também ser realizada de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, quando a sua não realização colocar em causa a investigação em curso.

#### Artigo 18.º - Dever de Colaboração

As entidades sujeitas, devem assegurar o acesso direto à informação, bem como a documentos e outros registos solicitados às seguintes autoridades:

- Procurador-Geral da República;
- Unidade de Informação Financeira;
- Autoridade judiciária responsável pela direção do inquérito;
- Autoridades competentes para a supervisão ou fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na lei.

#### Artigo 19.º - Dever de Segredo

Diz o n.º 1 do presente artigo que

«as entidades sujeitas, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nela exerçam funções de direção, gerência ou de chefia, seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não devem revelar ao cliente ou a terceiros que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal.»

Ainda sobre o dever de segredo importa referir que a sua violação por funcionário se encontra prevista e tipificada no Artigo 383.º Violação de segredo por funcionário, no Código Penal. O mesmo refere que a quebra de segredo é punível com pena de multa ou pena de prisão até 3 anos. Caso a prática deste ato intencional constitua «perigo para a vida

ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado», a mesma é punida com pena de prisão que poderá ir de um a cinco anos.

#### Artigo 21.º - Dever de Controlo

O presente artigo refere que é da responsabilidade das entidades a implementação de políticas e de procedimento internos que promovam o cumprimento dos deveres previstos na lei; nomeadamente, quanto à avaliação e gestão de risco, controlo interno e de auditoria interna.

#### Artigo 22.º - Dever de Formação

É dever das entidades sujeitas assegurarem que todos os seus colaboradores e dirigentes tenham os conhecimentos necessários sobre a legislação e normas impostas, em especial aqueles cujas funções desempenhadas sejam determinantes no combate e na prevenção do Branqueamento de Capitais.

Além dos deveres acima enumerados, existem deveres específicos para cada tipo de entidades, as financeiras e as não financeiras.

A seção II define os artigos específicos aos quais as entidades financeiras se encontram sujeitas. Às mesmas, são aplicados os seguintes artigos:

- Artigo 24.º Execução de deveres por terceiros;
- Artigo 25.º Dever específico de diligência simplificado;
- Artigo 26.º Dever específico de diligência reforçado;
- Artigo 27.º Dever específico de comunicação;
- Artigo 28.º Dever específico de colaboração;
- Artigo 29.º Sucursais e filiais em países terceiros;
- Artigo 30.º Bancos de fachada.

Os artigos acima identificados vêm reforçar os já anteriormente mencionados e que se destinavam a ambas as entidades tendo, para o efeito, em consideração a especificidade do negócio e demais legislação a que as entidades financeiras se encontram sujeitas.

O Artigo 30.º faz ainda referência aos bancos de fachada e veda às entidades financeiras a criação de uma relação de negócio com um banco de fachada, bem como a continuidade de uma relação de negócio com um banco que se venha a revelar ser um banco de fachada.

Além da relevância da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, existem outros documentos legais de extrema importância para o combate a prevenção do Branqueamento de Capitais, como a Portaria n.º 150/2013, de 19 de fevereiro, que aprova a lista de países ou jurisdições que apresentam critérios semelhantes aos nacionais quanto à matéria respeitante a prevenção do Branqueamento de Capitais, assim como às medidas de supervisão instituídas, e o Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, que estabelece o montante de dinheiro líquido passível de ser transportado por pessoas singulares, que entrem ou saiam da União Europeia através de território nacional, sendo o mesmo extensível a outros Estados-Membro da UE.

O regime sancionatório encontra-se previsto na Lei n.º 11/2002, de 11 de janeiro, sendo aplicável a situações de incumprimento das sanções impostas tendo por base o estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por regulamento da União Europeia.

#### **4.2.3. Normas Regulamentares do Banco de Portugal**

A atribuição de poderes ao Banco de Portugal para emitir recomendações e outros documentos de cariz obrigatório para as entidades financeiras, encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 76.º do RGICSF.

Neste seguimento, e no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais, existem alguns avisos emitidos que são de especial relevância para esta matéria.

##### Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013

Tendo por base a Diretiva n.º 2005/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, a Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto e a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Banco de Portugal na qualidade de autoridade de supervisão pode, no contexto da prevenção do Branqueamento de Capitais, «definir as condições de exercício, os deveres de informação e de esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação» que se mostrem necessários e adequados para que ocorra uma monitorização efetiva do cumprimento das disposições legais aplicadas à prevenção do Branqueamento de Capitais.

O Aviso n. °5/2013, do Banco de Portugal, adiante designado apenas por “Aviso”, é destinado a Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, tal como outras instituições de pagamentos e entidades de serviços postais que prestem na sua atividade diária serviços financeiros relacionados com “matérias sujeitas” à supervisão do Banco de Portugal. O mesmo aplica-se a sucursais em território nacional e a instituições que detenham sucursais ou sede no estrangeiro.

Do presente aviso importa dar especial ênfase ao Artigo 4.º - Avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida e ao Artigo 5.º - Supervisão.

O primeiro aborda a necessidade do modelo global de gestão dos riscos de Branqueamento de Capitais, e financiamento do terrorismo, aplicado a cada instituição financeira, se encontrar em conformidade com o estabelecido no n.º 1, do artigo 10.º da Lei 25/2008, com a atividade específica de cada entidade e com o seu perfil. Neste contexto, e sem descuidar os deveres de identificação e diligência, as instituições financeiras devem ter especial cuidado quanto aos seguintes aspetos:

- Identificação do perfil de risco dos clientes;
- Formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- Natureza das transações e dos produtos e serviços disponibilizados;
- Natureza das áreas de negócio desenvolvidas;
- Natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição;
- Canais de distribuição dos produtos e serviços;
- Graus de risco associados aos países e às zonas geográficas de atuação da instituição.

Não menos importante é a correta avaliação dos riscos identificados. Para isso, é necessário a determinação da probabilidade da sua ocorrência, bem como do respetivo impacto em termos reputacionais e financeiros resultantes.

É dever das instituições financeiras parametrizarem, implementarem e reverem anualmente o seu sistema de controlo interno, de acordo com as características e necessidades da instituição, da atividade da mesma e das imposições legais a que se encontra sujeita.

Ainda sobre a gestão do risco de Branqueamento de Capitais e financiamento do terrorismo, as políticas internas definidas e implementadas devem constar num suporte físico escrito, estando necessariamente evidenciado no mesmo os riscos específicos inerentes à atividade e a forma de como os mesmos foram identificados e avaliados, os meios e procedimentos de

controlo interno implementados de forma a mitigarem os mesmos e a forma como a instituição monitoriza a eficácia e adequação dos controlos introduzidos.

O Artigo 5.º do presente aviso enumera as competências do Banco de Portugal enquanto supervisor, ao abrigo dos artigos 116.º e 120.º do RGICSF.

Neste sentido, é da responsabilidade do Banco de Portugal o acompanhamento da atividade das instituições financeiras, a definição da obrigatoriedade da apresentação de reportes periódicos, assim como de reportes informativos *ad hoc*, quando necessário, por parte das instituições financeiras, e a realização de inspeções junto de quaisquer instalações das entidades financeiras, podendo para o efeito exigir a apresentação de informação ou esclarecimentos que considere relevantes para o exercício da sua função de supervisão, podendo passar o mesmo pela apresentação de uma convocatória a quem de direito para prestação de declarações.

Compete também ao banco central determinar a realização de auditorias especiais no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, realizada por uma entidade independente e por este designado, tal como a apresentação dos respetivos relatórios.

Sempre que se verifique o não cumprimento das normas e imposições legais definidas para estas e outras matérias, o Banco de Portugal pode exigir às mesmas a adoção de medidas corretivas, de acordo com o previsto no artigo 116.º - C do RGICSF.

Para além do Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro, existem outros documentos emitidos pelo Banco de Portugal que se consideram relevantes, nomeadamente:

- Aviso n.º 8/2016, de 30 de setembro;
- Aviso n.º 9/2012, de 17 de maio;
- Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- Aviso n.º 7/2009, 16 de setembro;
- Aviso n.º 5/2008, de 18 de dezembro.

O primeiro vem estabelecer os deveres de registo e comunicação ao Banco de Portugal, por parte das entidades financeiras, relativamente a operações respeitantes a serviços de pagamento que tenham como seus beneficiários pessoas singulares ou coletivas sediadas em ordenamento jurídico *off-shore*.

O Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB) é aprovado pelo Aviso n.º 9/2012, estabelecendo o seu preenchimento e envio anual ao Banco de Portugal, pelo BPnet.

O Aviso n.º 7/2009 vem vedar a concessão de crédito a entidades que se encontrem sediadas em territórios *off-shore* consideradas não cooperantes ou cujo beneficiário último seja desconhecido.

Por sua vez, o Aviso n.º 5/2008, define os princípios e requisitos mínimos a que deve obedecer o sistema de controlo interno das instituições financeiras.

A Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, vem aprovar o Questionário de Autoavaliação (QAA) em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais. O mesmo é abordado em detalhe no ponto 6.1., na medida em que o mesmo serviu de base para elaboração dos questionários aplicados na presente dissertação.

### **4.3. A Unidade de Informação Financeira**

Os padrões normativos internacionais para as Unidades de Informação Financeira (UIF) são estipulados pelo Grupo *Egmont*.

O mesmo foi criado em 1995 e teve origem em várias Unidades de Informação Financeira que começaram a trabalhar em conjunto, devido à necessidade de existir uma troca de informação a nível internacional, reforçada pelo facto de o Branqueamento de Capitais ser também ele praticado à escala mundial. Este tem como objetivo proporcionar às UIF um fórum onde possa existir troca de informação entre as mesmas, promovendo a melhoria e o apoio dado aos respetivos programas nacionais de prevenção de Branqueamento de Capitais.

Em novembro de 1996, o Grupo *Egmont* adotou a seguinte definição de UIF:

«Uma agência central nacional com responsabilidade pela receção (e, quando permitida, a solicitação), análise e difusão, às autoridades competentes, de informações financeiras divulgadas respeitantes aos produtos suspeitos do crime, ou exigidas pela legislação ou regulamentação a nível nacional para combater o branqueamento de capitais.»<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> **Fonte:** <https://egmontgroup.org/en/content/about>

Atualmente, o Grupo *Egmont* conta na sua constituição com a cooperação de 152 Unidades de Informação financeira.

A nível nacional, a Unidade de Informação Financeira a é a unidade da Polícia Judiciária cujas competências se encontram previstas no n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro e nos artigos 43.º e 44.º, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

É competência da UIF a recolha, centralização, tratamento e difusão a nível nacional, da informação referente à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes relacionados com a fraude e evasão fiscal. É também sua competência assegurar internamente a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, enunciadas na Lei n.º 25/2008.

Quanto à sua estrutura, a UIF sofreu alterações em 2010, contemplando desde então a inclusão da Secção de Cooperação Institucional, responsável por assegurar a cooperação nacional e internacional, de natureza não operacional, com instituições e organismos pelo combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

O Grupo Permanente de Ligação, composto por funcionários da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direção-Geral dos Impostos, constitui uma mais-valia no combate aos crimes tributários, muitas vezes ligados ao Branqueamento de Capitais, sendo que a extensão e os limites de cooperação entre a Polícia Judiciária e os órgãos de administração tributária se encontram regulados pelo Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de abril.

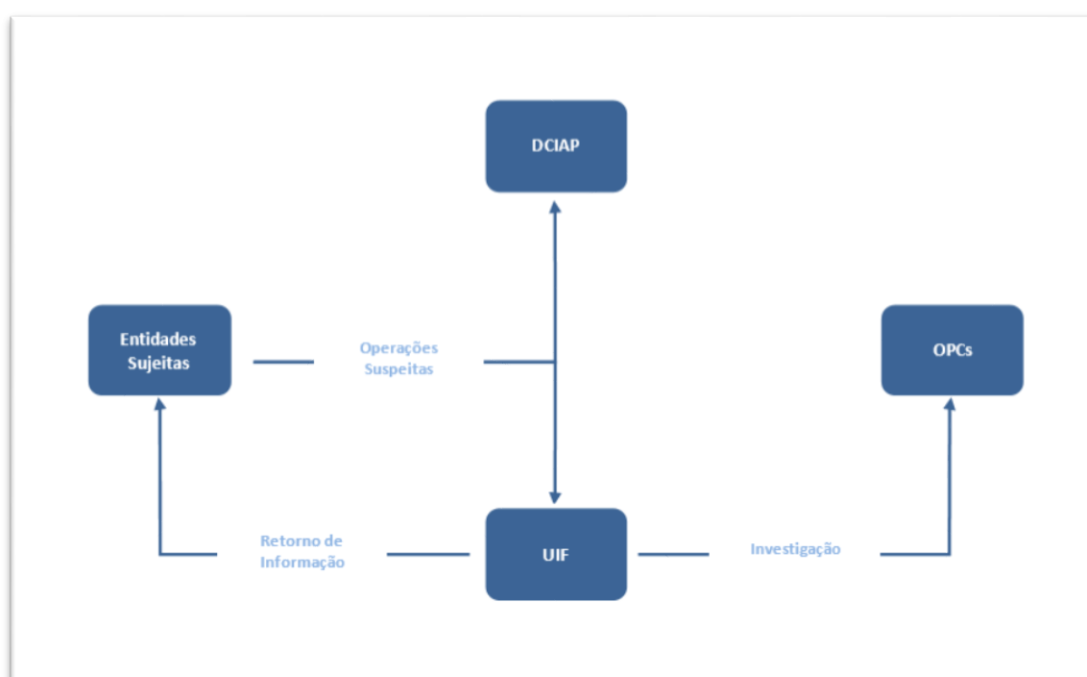
Deste modo, encontram-se habilitados a exercer funções na UIF, os trabalhadores da Direção-Geral das Alfandegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, da Direção-Geral dos Impostos e de outras autoridades de supervisão ou serviços e estruturas governamentais, em regime a definir pelos respetivos ministros.

Mediante o artigo 43.º, a UIF deve transmitir a «informação às entidades sujeitas e às autoridades de supervisão e fiscalização sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações suspeitas de branqueamento e de financiamento do terrorismo por aquelas comunicadas».

Por sua vez, o artigo 44.º - Recolha, manutenção e publicação de dados estatísticos, refere que compete à UIF a preparação e manutenção de dados estatísticos referentes ao número de transações suspeitas comunicadas e aos resultados obtidos resultantes dessas mesmas comunicações, assegurando que os dados estatísticos tratados se encontram atualizados e em conformidade com as comunicações recebidas.

Neste seguimento, as comunicações recebidas pela UIF provenientes das entidades sujeitas, identificadas nos artigos 3.º e 4.º, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, são sujeitas ao seguinte tratamento:

**Figura 4-1 – Intervenientes no Tratamento de Operações Recebidas pela UIF**



**Fonte:** UIF – Relatório Anual 2010

As operações identificadas como suspeitas pelas entidades sujeitas são comunicadas à UIF e ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal. É competência da UIF transmitir às entidades sujeitas, trimestralmente, o resultado apurado e respetivo encaminhamento das comunicações por estas emitidas. Os atos de investigação criminal ficam a cargo dos Órgãos de Polícia Criminal, sendo os mesmos constituídos pela PJ, GNR, PSP, PM, SEF e ASAE.

## 5. Áreas de Integração de Bens e Fundos Branqueados

A definição de Branqueamento que consta do Artigo 368- A, do Código Penal, não se cinge ao Branqueamento de Capitais, sendo extensível à prática de branquear, ou de dissimular, os proveitos aparentemente legais provenientes de uma ou mais práticas ilegais.

A tomada de consciência da dimensão deste problema de âmbito mundial levou à cooperação internacional entre diversos organismos de forma não só, a identificar as suas causas, mas também apurar quais os setores mais suscetíveis à sua prática.

Ainda sobre o Branqueamento importa frisar alguns aspetos:

- O sucesso do mesmo reside na ocultação e dissimulação da origem do processo;
- À prática de Branqueamento encontram-se frequentemente associados fenómenos de fraude e corrupção;
- Quer o Branqueamento de Capitais, quer as práticas criminosas subjacentes, estão muitas vezes associadas ao crime organizado.

No caso português, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, identifica os setores de atividades de origem financeira e não financeira, cujo risco de serem utilizados para esta prática criminosa é mais elevada, criando um conjunto de deveres e obrigações aos quais se encontram sujeitos e que visa mitigar este risco.

As entidades financeiras identificadas são as seguintes:

- Instituições de crédito;
- Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;
- Entidades que tenham a seu cargo a gestão ou comercialização de fundos de capital de risco;
- Organismos de investimento coletivo que comercialize as suas unidades de participação;
- Empresas de seguros e mediadores de seguros que exerçam a atividade referida na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com exceção dos mediadores de seguros ligados mencionados no artigo 8.º do referido decreto-lei, na medida em que exerçam atividades no âmbito do ramo “Vida”;
- Sociedades gestoras de fundos de pensões;
- Sociedades de titularização de créditos;

- Sociedades e investidores de capital de risco;
- Sociedades de consultoria para investimento;
- Sociedades que comercializem bens ou serviços afetos ao investimento em bens corpóreos.

Por sua vez, foram identificadas as seguintes entidades não financeiras:

- Concessionários de exploração de jogo em casinos;
- Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias;
- Entidades que exerçam atividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis bem como entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis;
- Comerciantes que transacionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário, em montante igual ou superior a 15.000,00€, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;
- Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, auditores externos e consultores fiscais;
- Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nos pontos anteriores;
- Notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, nas seguintes operações:
  - Compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
  - Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes;
  - Abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
  - Criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
  - Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente;
  - Alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais.

Relativamente às entidades financeiras, Braguês (2009) realça a importância do estudo e análise da atividade seguradora. Embora os dados obtidos à data não revelem muitos casos de Branqueamento detetados, o facto de serem utilizadas contas bancárias de intermediários na execução destas operações, como o caso das contas dos mediadores, reforça a necessidade de observação de possíveis fragilidades e casos detetados neste setor.

Por sua vez, quanto às restantes entidades financeiras, a melhor arma quanto ao Branqueamento de Capitais passa, essencialmente, pela responsabilização das mesmas na luta contra esta prática criminosa.

Especificamente quanto às entidades não financeiras, e considerando que a atividade do setor aparenta uma evolução positiva, o setor imobiliário carece de especial atenção devido à quantidade de dinheiro transacionado e à possibilidade dos seus clientes serem representados por terceiros, salvaguardando em parte a sua identidade.

Braguês (2009) apresenta um estudo de caso em que a transação de um bem imobiliário no estrangeiro permitiu branquear capitais em Portugal.<sup>16</sup>

«(...) em 2004 soube-se de uma cidadã alemã, que dizia residir em Espanha, abriu uma conta em Portugal onde depositou cerca de 200.000€, em numerário, de forma fracionada, tendo depois ordenado a sua transferência para contas na Suíça, Alemanha e Espanha. Na altura justificou tal depósito com a venda de um imóvel em Espanha.

Em 2005 foi recebida nova comunicação dando conta de que a mesma cidadã alemã tinha depositado noutra instituição bancária em Portugal a quantia de 280.000€, igualmente de forma fracionada, justificando o depósito com a venda do mesmo imóvel em Espanha. Após o depósito ordenou a imediata transferência do dinheiro para a Suíça, Alemanha e França.

Através das diligências desta UIF foi possível estabelecer a ligação desta cidadã com ações criminosas do foro económico em Espanha, (fraudes e fraude fiscal), pelo que imediatamente foi proposta a suspensão da transferência deste último montante, cerca de 280.000€, o que foi acolhido pela autoridade judiciária competente.»

---

<sup>16</sup> **Fonte:** *Working Papers #2* – O processo de branqueamento de capitais, José Luís Braguês, OBEGEF

Através do caso apresentado por Braguês (2009) é possível verificar que, embora a ação que sustentou o Branqueamento de Capitais tenha sido a venda de um imóvel, outros setores, nomeadamente o setor financeiro, foram envolvidos nesta operação. Por sua vez, a denúncia, a análise e o cruzamento de dados efetuados desta operação suspeita, permitiu a quebra desta cadeia de eventos.

Braguês (2009), apresenta uma síntese das comunicações recebidas em 2007, quer para entidades financeiras e de supervisão, quer para entidades não financeiras e de fiscalização.

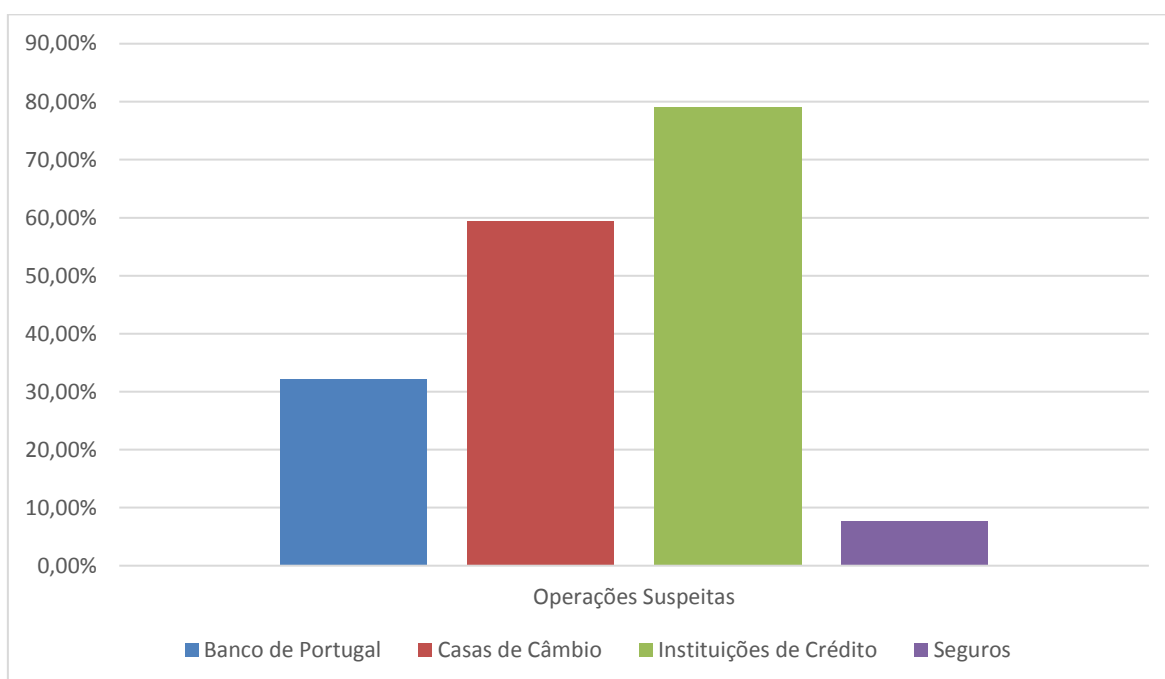
#### **Quadro 5.1 - Comunicações Recebidas 2007 – Entidades Financeiras e de Supervisão**

| <b>Entidades</b>               | <b>Suspeitas</b> | <b>Não Suspeitas</b> | <b>Total</b> |
|--------------------------------|------------------|----------------------|--------------|
| <b>Banco de Portugal</b>       | 54               | 114                  | 168          |
| <b>Casas de Câmbio</b>         | 66               | 45                   | 111          |
| <b>Instituições de Crédito</b> | 588              | 156                  | 744          |
| <b>Seguros</b>                 | 1                | 12                   | 13           |
| <b>Total</b>                   | 709              | 327                  | 1036         |

**Fonte:** *Working Papers #2 – O processo de branqueamento de capitais, 2009*, José Luís Braguês, OBEGEF

De acordo com o quadro supra é possível verificar que 68,44% das operações comunicadas foram classificadas como operações suspeitas, reforçando a necessidade do cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho no âmbito da prevenção do Branqueamento de Capitais.

**Figura 5-1 - Comunicações Recebidas 2007 – Entidades Financeiras e de Supervisão**



**Fonte:** *Working Papers #2 – O processo de branqueamento de capitais, 2009*, José Luís Braguês, OBEGEF

Ainda sobre as operações consideradas suspeitas, incide um especial destaque para as operações comunicadas pelas Instituições de Crédito, que representam 82,93% das operações suspeitas comunicadas. As casas de câmbio e o Banco de Portugal representam 9,31% e 7,62% das comunicações suspeitas recebidas pela UIF, respetivamente, e a atividade seguradora representa 0,14% deste tipo de comunicações, não apresentado valores expressivos.

De salientar que o facto das comunicações suspeitas relacionadas com a atividade seguradora não terem grande expressão, vem de algum modo reforçar o já identificado por Braguês (2009) na medida em que a atividade seguradora só nesta altura estaria a ser analisada e estudada a sua utilização para fins de Branqueamento de Capitais.

**Quadro 5.2 - Comunicações Recebidas 2007 – Entidades Não Financeiras e de Fiscalização**

| <b>Entidade</b>                                                              | <b>Suspeitas</b> | <b>Não Suspeitas</b> | <b>Total</b>  |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------|---------------|
| <b>Apostas e Lotaria</b>                                                     | 5                | -                    | 5             |
| <b>Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)</b>                  | 1                | -                    | 1             |
| <b>Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo</b> | -                | 493                  | 493           |
| <b>Direção-Geral dos Impostos</b>                                            | 1                | -                    | 1             |
| <b>Inspeção-Geral de Jogos</b>                                               | -                | 11.402               | 11.402        |
| <b>Comerciantes de Bens de Elevado Valor Unitário</b>                        | -                | 27                   | 27            |
| <b>Técnicos Oficiais de Conta (TOC)</b>                                      | 1                | 1                    | 2             |
| <b>Total</b>                                                                 | <b>8</b>         | <b>11.923</b>        | <b>11.931</b> |

**Fonte:** *Working Papers #2 – O processo de branqueamento de capitais, 2009*, José Luís Braguês, OBEGEF

Relativamente às comunicações efetuadas por entidades não financeiras e de fiscalização, apenas quatro entidades comunicaram operações suspeitas: entidades de apostas e lotarias, ASAE, Direção-Geral dos Impostos e TOC.

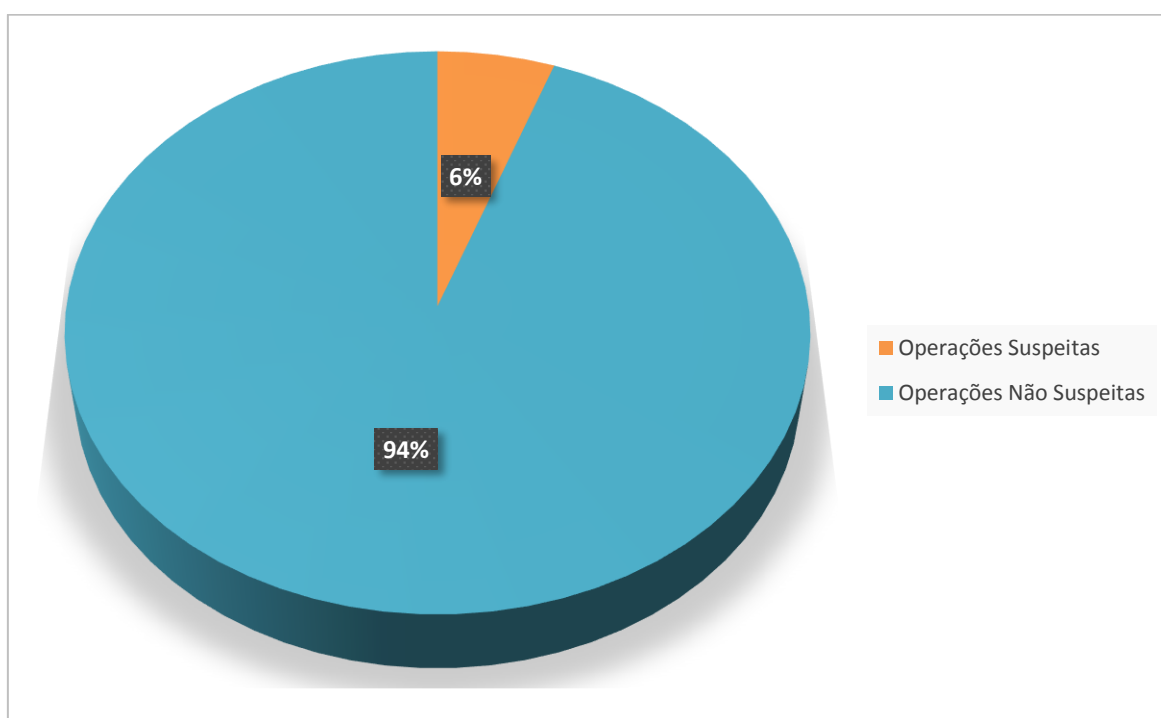
Embora a associação destas entidades à prática criminosa de Branqueamento de Capitais possa não ser efetuada de imediato, as mesmas podem ser utilizadas para este efeito. A fraude fiscal e o tráfico de espécies protegidas, por exemplo, são dois dos diversos crimes identificados no n.º 1, do Artigo 368.º-A, do Código Penal, como crimes subjacentes ao Branqueamento de Capitais.

Por sua vez, e embora não tenham sido comunicadas operações suspeitas, a Inspeção-Geral de Jogos comunicou 11.402 operações em 2007. O mesmo reforça a quantidade de

transações efetuadas e, implicitamente, o montante associado não só às apostas, mas principalmente aos prémios pagos.

Dos dois tipos de entidades analisadas, as comunicações suspeitas representam apenas 6% de todas as comunicações efetuadas.

**Figura 5-2 - Comunicações Recebidas 2007 – Entidades Financeiras e Não Financeiras, de Supervisão e Fiscalização**



**Fonte:** *Working Papers #2 – O processo de branqueamento de capitais, 2009*, José Luís Braguês, OBEGEF

Os resultados obtidos em 2007 e o facto de apenas 6% das comunicações recebidas pela UIF terem sido identificadas como suspeitas, não significa que não tenham existido mais operações suspeitas, levando a questionar o porquê de não terem sido comunicadas.

Relativamente ao ano de 2009, foram recebidas as seguintes comunicações por parte das Entidades Financeiras e de Supervisão:

### Quadro 5.3 - Comunicações Recebidas 2009 – Entidades Financeiras e de Supervisão

| Entidades                                                | Total       |
|----------------------------------------------------------|-------------|
| Instituições de Crédito                                  | 1061        |
| Empresas de Investimento e Outras Sociedades Financeiras | 995         |
| Empresas de Seguros e Mediadores                         | 4           |
| Entidades que Prestem Serviços Postais                   | 118         |
| Banco de Portugal                                        | 103         |
| Comissão do Mercado de Valores Mobiliários               | 1           |
| <b>Total</b>                                             | <b>2282</b> |

Fonte: *Working Papers #2* – O processo de branqueamento de capitais, 2009, José Luís Braguês, OBEGEF

Por sua vez, foram recebidas as seguintes comunicações por parte das Entidades Não Financeiras e de Fiscalização:

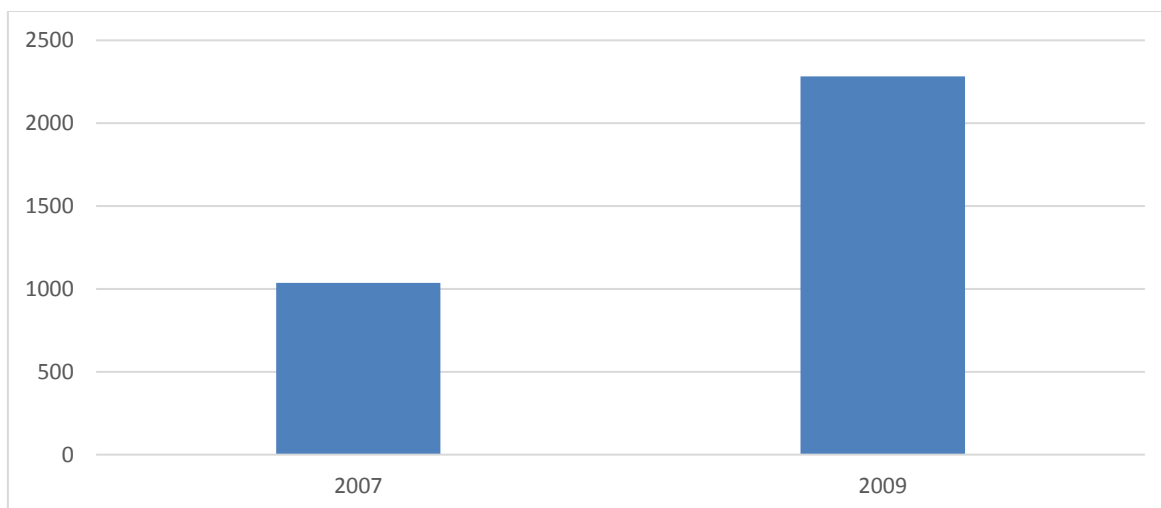
### Quadro 5.4 – Comunicações Recebidas 2009 – Entidades Não Financeiras e de Fiscalização

| Entidade                                                              | Total        |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------|
| Comerciantes de Bens de Elevado Valor                                 | 2            |
| Notários                                                              | 5            |
| Conservadores de Registos                                             | 39           |
| Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos - Turismo de Portugal        | 6.142        |
| Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo | 2.150        |
| Outras Entidades                                                      | 3            |
| <b>Total</b>                                                          | <b>8.341</b> |

Fonte: *Working Papers #2* – O processo de branqueamento de capitais, 2009, José Luís Braguês, OBEGEF

A comparação dos períodos identificados, permite constatar que, para o caso das Entidades Financeiras e de Supervisão, as comunicações recebidas pela UIF dobraram face a 2007.

**Figura 5-3– Comunicações Recebidas 2007 e 2009 – Entidades Financeiras e de Supervisão**



**Fonte:** UIF – Relatório Anual 2010

Ainda analisando o ano de 2009, a UIF identificou os principais motivos que originaram à classificação de uma operação como “suspeita”, sendo os mesmos a movimentação em conta sem relação com a atividade do cliente, os depósitos em numerário e as remessas de fundos.

É também referido no Relatório Anual emitido pela UIF em 2010, que o principal motivo das comunicações de operações suspeitas realizadas por Entidades Não Financeiras e de Fiscalização prende-se, essencialmente, pelo montante dessas mesmas operações.

O aumento do número de comunicações efetuadas, especialmente quanto às Entidades Financeiras e de Supervisão reflete, entre outros aspetos, uma maior tomada de consciência e foco na deteção e respetiva comunicação destas operações. Apenas deste modo é possível travar o Branqueamento de Capitais e minimizar os impactos que o mesmo tem na economia nacional e internacional.

## **6. Metodologia Utilizada na Recolha de Informação**

Tendo presente quer o objeto de estudo, quer os objetivos propostos, é determinante compreender o papel desempenhado pelos reguladores nacionais na prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais.

Pretende-se com o mesmo perceber se os documentos e demais instruções emitidas pelos reguladores nacionais são suficientes, claras e do conhecimento de todos os profissionais do setor bancário que desempenham um papel ativo para a sua prevenção no desenrolar da sua atividade profissional.

Como já foi referido na introdução deste documento, a escolha da área sobre a qual este estudo incide prende-se com o reconhecimento do setor financeiro como dos mais apetecíveis para a prática de Branqueamento de Capitais.

Neste seguimento foram elaborados dois questionários, destinados a dois segmentos distintos: os profissionais bancários e os seus clientes.

Pretendeu-se com os mesmos analisar a perceção e modo de atuação dos profissionais bancários em matérias de prevenção de Branqueamento de Capitais, comparando as respostas por estes dadas por estes, com as respostas obtidas junto dos seus clientes.

### **6.1. Inquérito por questionário**

Na elaboração dos questionários foi considerado o “Questionário de Autoavaliação” (QAA), previsto na Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, do Banco de Portugal, que constitui mais uma ferramenta no combate à utilização do sistema financeiro, para Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo.

O QAA proporciona ao regulador uma melhor perceção da qualidade dos sistemas de prevenção do BC/FT implementado nas instituições, assim como disponibiliza às próprias instituições uma ferramenta de autodiagnóstico que contribui para a melhoria do respetivo sistema, através de uma autoavaliação e monitorização contínua.

Assim, à semelhança do QAA que lhe deu origem, o primeiro questionário, dirigido aos profissionais da banca, pretende obter a perceção da qualidade dos sistemas de prevenção de BC implementados nas instituições, analisar o comportamento profissional e capacidade de diagnóstico dos profissionais do sector bancário, e aferir se existem ações de formação,

presenciais ou via plataformas de *e-learning*, que contribuam para a contínua formação e prevenção por parte dos colaboradores nestas matérias. É também objeto de análise do referido questionário averiguar a execução de procedimentos bancários que visam assegurar o cumprimento, no exercício da sua atividade, dos deveres previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

O segundo questionário, dirigido a clientes bancários, pretende cruzar a informação obtida no primeiro questionário. A relevância do mesmo prende-se com a necessidade que comprovar, através da resposta de alguns clientes bancários, que os procedimentos por estes referidos como sendo executados, são efetivamente executados. Sem este cruzamento de informação, e considerando que se tratam de profissionais da área, é possível que as suas respostas reflitam o que é “correto fazer” e não o que realmente é feito.

### **6.1.1. Construção de um inquérito por questionário – Empregados Bancários**

Diariamente, milhares agências bancárias abrem as suas portas ao público proporcionando um acesso direto ao sistema financeiro, através de inúmeras operações disponíveis como transferências, depósitos e levantamentos de valores e numerário, aplicações financeiras, recurso a crédito, entre outras.

Além destas operações, existem ainda os canais alternativos, desde as *automatic teller machines* (ATM) ao *homebanking* ou canais de banca à distância, que permitem a execução de algumas das operações anteriormente referidas, sem a análise e a vigilância de um colaborador bancário.

Enquanto profissionais, é suposto que os bancários estejam preparados para a realidade do Branqueamento de Capitais, obtendo formação específica que permita criar uma consciência dos deveres a que se encontram sujeitos pela Lei n.º 25/2008, bem como por demais avisos e instruções do Banco de Portugal já anteriormente referidas.

Deste modo, o questionário apresentado aos empregados bancários pretendeu apurar o relacionamento com os clientes, o tratamento de operações, a comunicações suspeitas, a formação prestada aos colaboradores e procedimentos regulares com o arquivo de documentos e contratos.

Com o mesmo pretendeu-se averiguar os seguintes aspetos:

## Quadro 6.1 - Questionário realizado aos empregados bancários: Subobjetivos

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relação com Clientes</b>               | Como é efetuada a identificação dos clientes?<br>Que suportes documentais são aceites para o efeito?                                                                                                                                   |
| <b>Procedimentos/ Operações Bancárias</b> | Quando e como é efetuada a análise à natureza, frequência e finalidade das operações bancárias?<br>São considerados os meios utilizados para a realização das mesmas, bem como os meios utilizados nas operações que lhe deram origem? |
| <b>Comunicação de Operações Suspeitas</b> | Existe a prática de comunicar operações consideradas suspeitas?<br>Quem atribui esta "definição" é a mesma pessoa que realizou a operação?                                                                                             |
| <b>Formação</b>                           | Com que frequência e de que forma são realizadas as formações sobre a prevenção de Branqueamento de Capitais?                                                                                                                          |
| <b>Arquivo de Documentos</b>              | A conservação de documentos resultantes de movimentos em contas de clientes, à semelhança de contratos, é efetuada local ou centralmente?<br>A mesma considera os prazos legais aplicáveis?                                            |

Para obtenção de um leque variado de respostas, o questionário foi disponibilizado na internet a diversos bancários, tendo sido possível confirmar a recolha de respostas de colaboradores da Caixa Geral de Depósitos, Montepio Geral, Santander Totta e BPI. Recordo que o objetivo não passa por avaliar os procedimentos de uma instituição, mas sim das diversas instituições bancárias nacionais ou que se encontrem em território nacional e cuja prática esteja regulada pela legislação nacional em vigor.

### 6.1.2. Construção de um inquérito por questionário – Clientes

Os clientes assumem um papel determinante no presente estudo, na medida em que possibilitam a validação dos procedimentos bancários anteriormente abordados, através da sua própria experiência.

O relacionamento entre profissionais da banca e os seus clientes, confere especial importância para o conhecimento efetivo do cliente e das suas práticas de negócio, permitindo com maior facilidade identificar transações e comportamentos atípicos ou sem justificação válida aparente, identificando possíveis operações suspeitas.

As designadas políticas *Know Your Customer (KYC)* visam a prevenção do Branqueamento de Capitais através do conhecimento que é obtido sobre o cliente, nomeadamente quanto ao seu perfil comportamental e situação pessoal e profissional. Com o fomento desta relação

banco vs. cliente, é facilmente detetado tudo o que não corresponde ao padrão comportamental do cliente.

Se por um lado esta relação de proximidade permite detetar situações atípicas, por outro a mesma pode levar a erros promovidos pelo excesso de confiança por parte do colaborador; nomeadamente, a falta de validação de documentos ou de instruções.

O questionário dirigido aos clientes pretende avaliar, através da perceção dos clientes quanto à sua relação com o banco e procedimentos por estes adotados, em que medida é dado cumprimento pelos colaboradores ao instituído na Lei, avisos e outros documentos regulamentares.

Para o efeito, importa validar os seguintes aspetos:

#### **Quadro 6.2 - Questionário realizado aos clientes bancários: Subobjetivos**

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relação com Clientes</b>               | De que forma e em que circunstâncias é verificada a identidade do cliente?<br><br>Quais os documentos necessários para a abertura de uma conta ou de uma relação de negócio?                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Procedimentos/ Operações Bancárias</b> | Qual a abordagem efetuada junto do cliente quando o mesmo pretende levantar, depositar ou transferir uma importância igual ou superior a 15.000€?<br><br>São solicitados justificativos de operações? Em que circunstâncias?<br><br>São realizadas operações não presenciais? De que forma são transmitidas as instruções dos clientes e efetuadas as respetivas confirmações? |

A resposta a estas questões possibilita apoiar, ou refutar, as respostas dadas no documento destinado aos colaboradores da banca, pese embora, não tenhamos como aferir que os clientes que responderam foram atendidos pelos mesmos colaboradores que participaram no questionário.

### **6.2. Caraterização dos Questionários**

Os questionários apresentados aos bancários e seus clientes são semelhantes quanto ao conteúdo e estrutura, sendo o primeiro composto por 16 questões fechadas e o segundo composto por 7 questões, também estas, fechadas.

Na sua estrutura o questionário distribuído aos bancários aborda, além dos temas comuns ao questionário realizado junto dos clientes bancários, questões sobre comunicação de

operações suspeitas, formação em matéria de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e arquivo e conservação de documentação.

Especificamente no questionário destinado a clientes bancários foram incorporadas em algumas questões a hipótese de resposta “Não sei”. A necessidade de existir esta resposta prende-se com o facto não se pretender obter respostas negativas quando na verdade o inquirido não tem conhecimento de causa para responder afirmativa ou negativamente. Por exemplo, na questão “São-lhe solicitados justificativos em levantamentos cujo montante seja igual ou superior a 15.000€?” pode ocorrer que o inquirido nunca tenha efetuado um levantamento daquela importância e, a existência apenas de opção de resposta “sim” ou “não”, poderia influenciar as respostas “não”, quando na verdade a resposta dada não seria fundamentada.

Foram recolhidos 54 questionários respondidos por bancários e 21 respondidos por clientes.

Em ambos os cenários a população em estudo é infinita, sendo que a amostra recolhida não é representativa.

Não obstante o seu carácter não representativo, a amostra em estudo permite obter conhecimento sobre a perceção de alguns colaboradores da banca, assim como de alguns clientes bancários.

### **6.3. Apresentação e Análise dos Resultados Obtidos**

Considerando o objetivo do presente documento e a finalidade específica dos questionários apresentados, pretende-se com as respostas obtidas comparar a perceção dos clientes com os procedimentos efetuados pelos bancários, face à aplicabilidade das normas emanadas pelas entidades reguladoras e de supervisão nacionais.

#### **6.3.1. Apresentação e Análise dos Resultados Obtidos – Empregados Bancários**

Os questionários disponibilizados aos empregados bancários apresentam quanto à sua estrutura 20 questões, das quais 16 incidem sobre o tema em estudo. As restantes questões apenas pretendem classificar os inquiridos quanto à sua idade, sexo, experiência profissional e formação académica.

As questões Q1 à Q16 foram agrupadas de acordo com cinco subtemas, tendo cada um presente um ou mais deveres previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Os cinco subtemas são os seguintes:

1. Relacionamento com clientes;
2. Procedimentos e operações bancárias;
3. Comunicação de operações;
4. Formação;
5. Arquivo de documentos.

### 1. Relacionamento com Clientes

A análise sobre o relacionamento com os clientes foi apurada através da colocação de questões diretamente relacionadas com o Dever de Identificação e com o Dever de Recusa, tendo a sua maioria incidido sobre o primeiro.

#### **Quadro 6.3 - – Relação com Clientes: Dever de Identificação e Dever de Recusa**

| Áreas de Atuação     | Deveres Lei n.º 25/2008                   | Questões Colocadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relação com Clientes | Dever de Identificação<br>Dever de Recusa | <p>Q1) A identificação de um cliente particular é efetuada através de:</p> <p>a) Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade válido;</p> <p>b) Qualquer documento que tenha fotografia e nome completo;</p> <p>c) Qualquer documento que identifique o interveniente como cliente do banco.</p> <p>Q2) A identificação de um cliente empresa é efetuada através de:</p> <p>a) Certidão do Registo Comercial;</p> <p>b) Cartão de Identificação Fiscal de Pessoa Coletiva;</p> <p>c) Todas as anteriores;</p> <p>d) Nenhuma das anteriores.</p> <p>Q3) Em que situações deve ser exigida e verificada a identificação dos clientes?</p> <p>a) Sempre que se estabelece uma relação de negócio;</p> <p>b) Quando são efetuadas transações ocasionais cujo valor seja igual ou superior a 15.000€;</p> <p>c) Quando são efetuadas transações ocasionais aparentemente relacionadas entre si e cujo valor acumulado seja igual ou superior a 15.000€.</p> <p>Q4) O processo de identificação requer sempre a apresentação de documentos originais?</p> <p>Q5) Quando o processo de identificação não se encontra completo, as seguintes operações são realizadas?</p> <p>a) Abertura de conta;</p> <p>b) Alterações quanto à titularidade de uma conta bancária;</p> <p>c) Movimentação em contas, independentemente de serem entre contas próprias ou para contas de terceiros.</p> |

Das cinco questões colocadas, quatro das mesmas têm por base o Dever de Identificação e apenas uma, o Dever de Recusa. As quatro primeiras pretendem aferir com que rigor é

efetuada a identificação dos clientes, considerando que as alíneas a) e b) do n.º 3, do Artigo 7.º da Lei n.º 25/2008 são explícitas quanto à identificação de clientes particulares e empresa.

A última pergunta sobre a relação com os clientes encontra-se diretamente relacionada com o Dever de Recusa, previsto na alínea a) do n.º 1, do Artigo 13.º, referindo que deve ser recusada qualquer relação de negócio, operação ou transação, sem que «Não forem facultados os elementos previstos no artigo 7.º para a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo (...)».

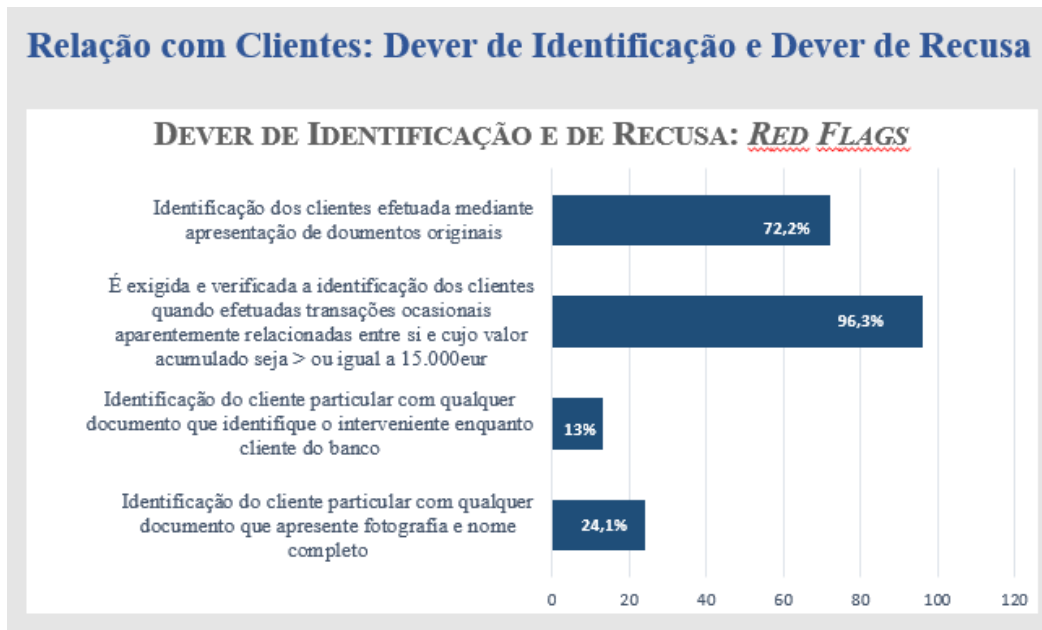
#### Quadro 6.4 – Relação com Clientes: Resultados Obtidos

| Relacionamento com Clientes | Resposta "Aplica-se" | Resposta "Não se Aplica" |
|-----------------------------|----------------------|--------------------------|
| Q1.                         |                      |                          |
| a)                          | 100,0%               | 0,0%                     |
| b)                          | 24,1%                | 75,9%                    |
| c)                          | 13,0%                | 87,0%                    |
| Q2.                         |                      |                          |
| a)                          | 87,0%                | 13,0%                    |
| b)                          | 77,8%                | 22,2%                    |
| c)                          | 100,0%               | 0,0%                     |
| d)                          | 0,0%                 | 100,0%                   |
| Q3.                         |                      |                          |
| a)                          | 100,0%               | 0,0%                     |
| b)                          | 100,0%               | 0,0%                     |
| c)                          | 96,3%                | 3,7%                     |
| Q4.                         | 72,2%                | 27,8%                    |
| Q5.                         |                      |                          |
| a)                          | 0,0%                 | 100,0%                   |
| b)                          | 0,0%                 | 100,0%                   |
| c)                          | 0,0%                 | 100,0%                   |

Os resultados obtidos vão ao encontro do que seria espectável, à exceção das obtidas na questão 1, mais especificamente na alínea b) e c). Quanto à alínea b) importa referir que o que está instituído na Lei implica que a identificação seja efetuada mediante apresentação de um documento original, que contenha fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade. Todos os documentos que não apresentem estes quatro itens são considerados insuficientes para uma identificação correta.

O mesmo se passa com os documentos que identifiquem o interveniente como cliente do banco na medida que os mesmos não apresentam toda a informação legalmente relevante para uma identificação precisa, como é o caso dos cartões bancários, cadernetas ou extratos bancários.

**Figura 6.1 – Relação com Clientes: Resultados Obtidos**



## 2. Procedimentos e Operações Bancárias

Os procedimentos e operações bancárias foram aprofundados com a colocação de questões diretamente relacionadas com o Dever de Diligência e com o Dever de Exame.

As três questões colocadas apresentam entre três a cinco alíneas, atestando cada pergunta várias operações ou procedimentos que fazem parte da atividade diária destes profissionais.

### Quadro 6.5 – Procedimentos/ Operações Bancárias: Dever de Diligência e Dever de Exame

| Áreas de Atuação                      | Deveres Lei n.º 25/2008               | Questões Colocadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimentos/<br>Operações Bancárias | Dever de Diligência<br>Dever de Exame | <p>Q6) No que se confere ao dever de diligência, p.f. indique que procedimentos existem na sua Instituição:</p> <p>a) Obtenção de informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, quando o mesmo se trata de uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;</p> <p>b) Obtenção de informação sobre a finalidade e natureza pretendida da relação de negócio;</p> <p>c) Obtenção de informação sobre a origem, destino e motivo da transferência de fundos e/ou levantamentos ou depósitos.</p> <p>Q7) Ainda quanto ao dever de diligência, p.f. indique com que clientes é mantido um acompanhamento contínuo da relação de negócios:</p> <p>a) Clientes particulares segmentados;</p> <p>b) Clientes empresa segmentados;</p> <p>c) Clientes particulares e empresa, segmentados ou não segmentados, que transacionem importâncias de valor igual ou superior a 15.000€;</p> <p>d) Clientes Mass-Market.</p> <p>Q8) A Instituição examina com especial cuidado e atenção:</p> <p>a) A natureza, frequência, finalidade e atipicidade da consulta, atividade ou operação;</p> <p>b) A aparente inexistência de objetivo económico ou fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;</p> <p>c) Montante, origem e destino dos fundos transacionados;</p> <p>d) Meios de pagamento ou canais utilizados na movimentação de fundos;</p> <p>e) A coerência entre a natureza e a atividade com o perfil do cliente.</p> |

Pretendeu-se com estas questões aferir qual a atuação dos empregados bancários mediante diversas situações cujo modo de atuação se encontra previsto na Lei n.º 25/2008.

### Quadro 6.6 – Procedimentos/ Operações Bancárias: Resultados Obtidos

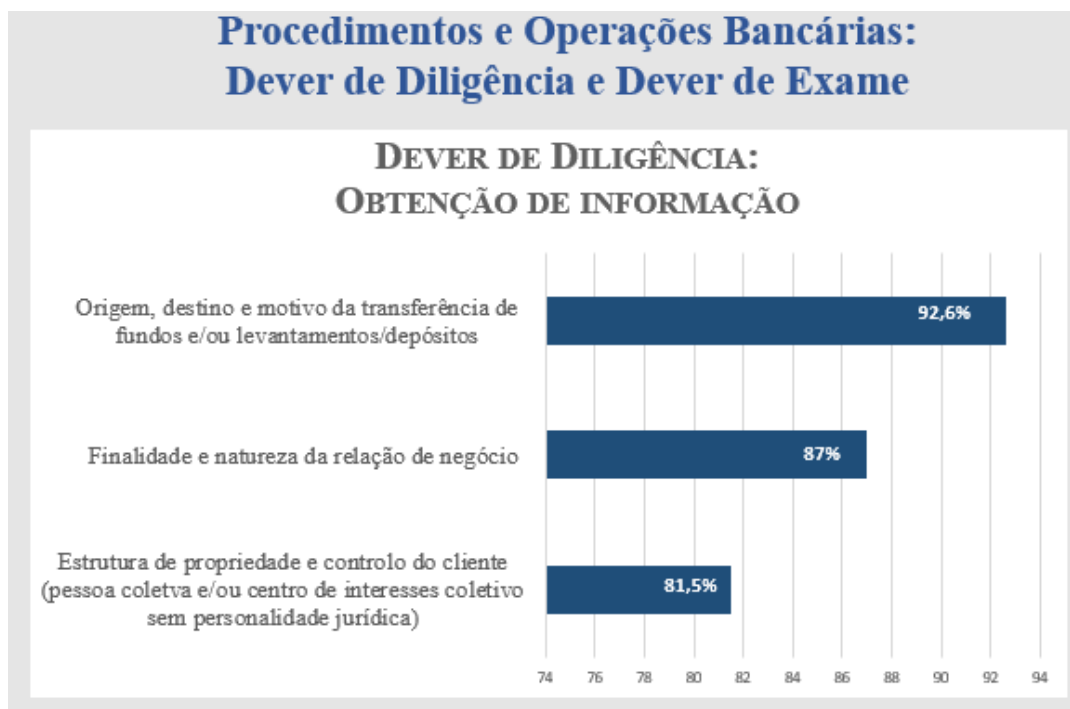
| Procedimentos/<br>Operações Bancárias | Resposta<br>"Aplica-se" | Resposta<br>"Não se Aplica" |
|---------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| Q6.                                   |                         |                             |
| a)                                    | 81,5%                   | 18,5%                       |
| b)                                    | 87,0%                   | 13,0%                       |
| c)                                    | 92,6%                   | 7,4%                        |
| Q7.                                   |                         |                             |
| a)                                    | 100,0%                  | 0,0%                        |
| b)                                    | 100,0%                  | 0,0%                        |
| c)                                    | 90,7%                   | 9,3%                        |
| d)                                    | 55,6%                   | 44,5%                       |
| Q8.                                   |                         |                             |
| a)                                    | 94,4%                   | 5,6%                        |
| b)                                    | 98,1%                   | 1,9%                        |
| c)                                    | 92,6%                   | 7,4%                        |
| d)                                    | 87,0%                   | 13,0%                       |
| e)                                    | 87,0%                   | 13,0%                       |

Os resultados obtidos revelam que a obtenção de informação sobre os clientes, suas atividades e demais informações relevantes, variam consoante o assunto a ser abordado. O

facto de 18,5% dos inquiridos não obterem informações sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, quando este se trata de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivo sem personalidade jurídica, gera uma janela de oportunidade para que fundos ilicitamente obtidos possam ser transacionados com uma aparência legítima.

### Figura 6.2 – Procedimentos e Operações Bancárias:

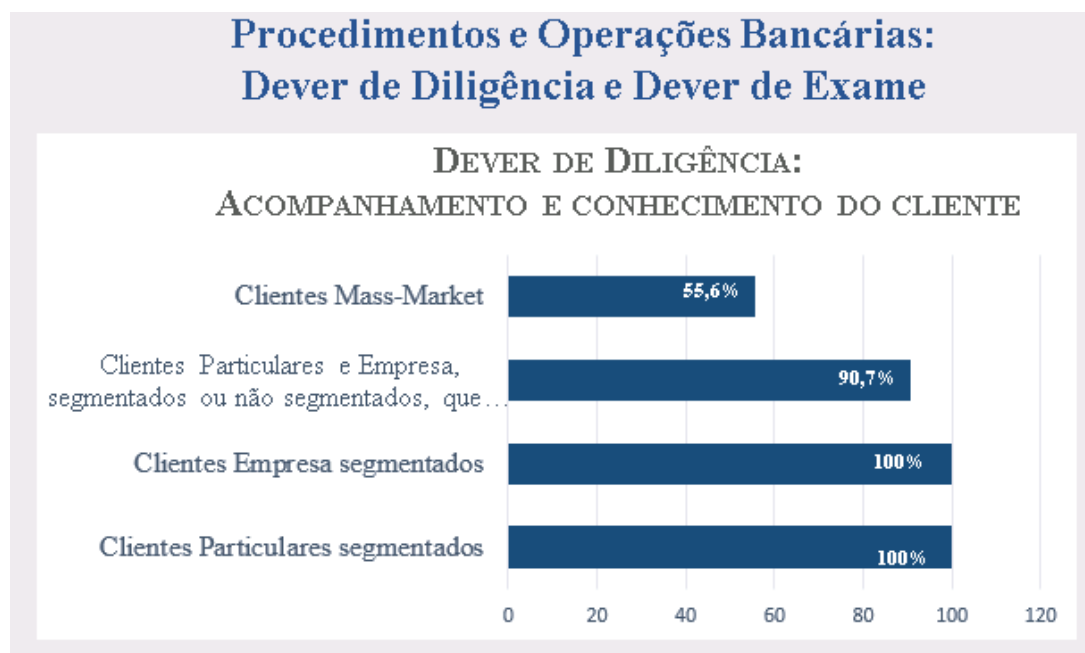
#### Dever de Diligência – Obtenção de Informação



A grande constante nas respostas obtidas incidiu no facto de todos bancários afirmarem que a sua instituição dispõe de um serviço de acompanhamento contínuo através da segmentação de clientes particulares e empresa. De referir que, embora seja espectável que os clientes segmentados sejam aqueles que geram maior retorno para o banco e que por isso disponham de um acompanhamento contínuo, reside nos clientes *mass-market* a oportunidade de transacionarem diversas parcelas de importâncias pouco significativas e de baixa deteção que, na sua globalidade, podem se revelar de origem ou para fins duvidosos ou que não se encontrem coerentemente sustentados.

### Figura 6.3 – Procedimentos e Operações Bancárias:

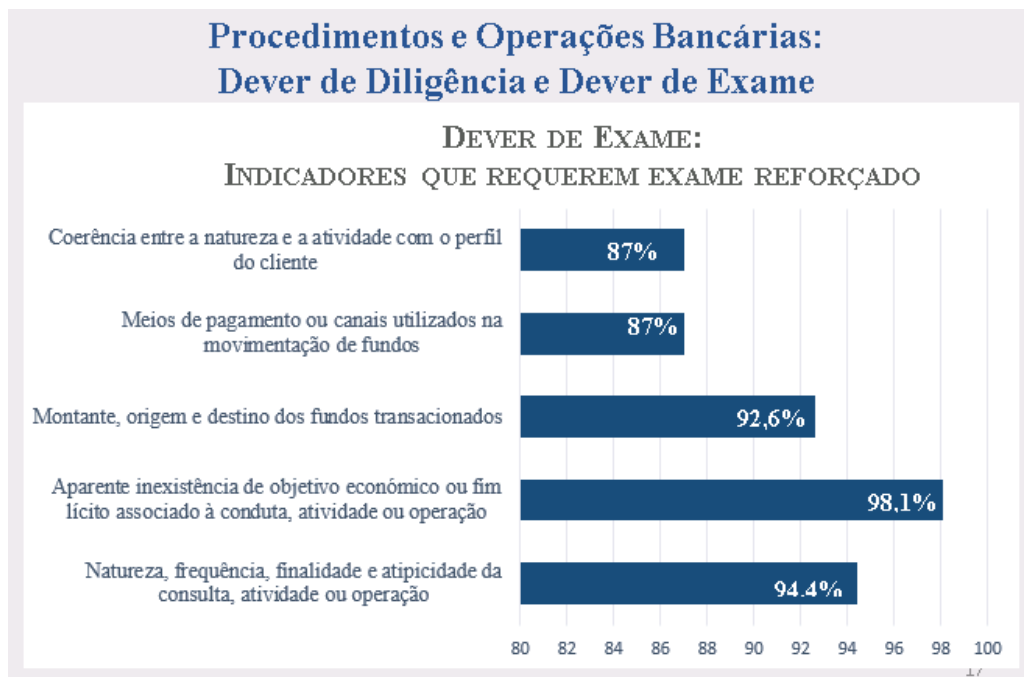
#### Dever de Diligência – Acompanhamento e Conhecimento do Cliente



Relativamente ao dever de exame, os resultados apurados revelam que existe um especial cuidado no exame das operações realizadas, sendo o mesmo atestado por 94,4% dos inquiridos que afirmam que analisam as operações quanto à sua natureza, frequência e finalidade e, 98,1% que dizem que são analisadas com especial atenção as operações cuja finalidade não se encontra sustentada pela atividade ou perfil do cliente que as ordena.

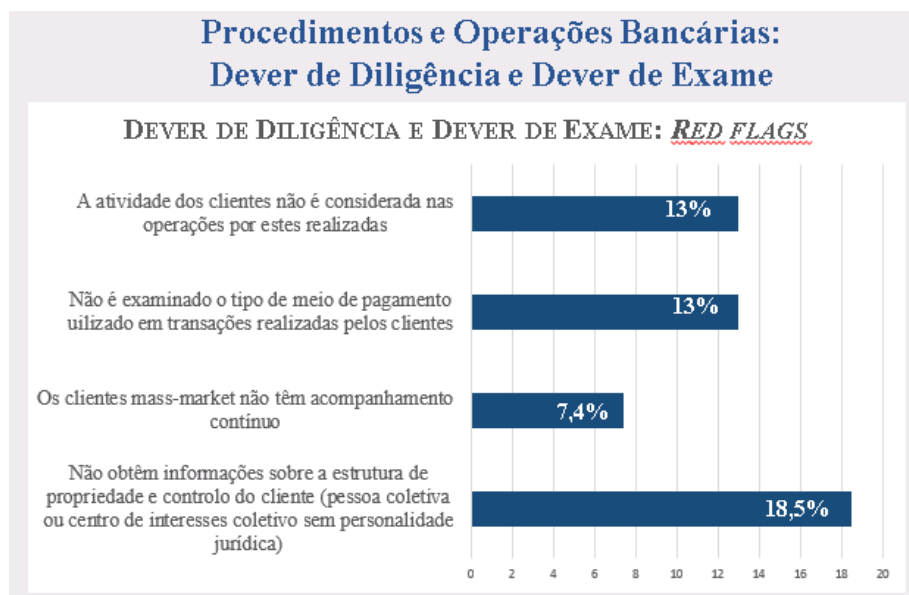
A aparente inexistência de objetivo económico associado à atividade da empresa deve requerer o exame da origem, destino, bem como dos montantes transacionados. Neste seguimento, 7,4% dos inquiridos não efetua este exame.

**Figura 6.4 – Procedimentos e Operações Bancárias:  
Dever de Exame – Indicadores que requerem exame reforçado**



Quando confrontados com operações efetuadas através de canais alternativos, foi questionado se era efetuado o exame do tipo de meio de pagamento que lhe deu origem; a esta questão 13% dos inqueridos respondeu que não. Ainda nesta sequência, questionou-se se era tido em consideração a atividade dos clientes, na análise destas operações. Também nesta questão, 13% dos inquiridos respondeu que não.

**Figura 6.5 – Procedimentos e Operações Bancárias:  
Dever de Diligência e Dever de Exame – Red Flags**



### 3. Comunicação de Operações

As questões apresentadas prendem-se com o Dever de Comunicação e pretendem aferir como são feitas as comunicações de operações detetadas como suspeitas, numa agência bancária.

O quadro abaixo revela a questões apresentadas aos inquiridos.

#### **Quadro 4.7 – Comunicação de Operações Suspeitas: Dever de Comunicação**

| Áreas de Atuação                   | Deveres Lei n.º 25/2008 | Questões Colocadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comunicação de Operações Suspeitas | Dever de Comunicação    | Q9) É frequente a prática de comunicação de operações consideradas suspeitas?<br>Q10) A comunicação de operações suspeitas é efetuada:<br>a) À gerência/ diretor de balcão;<br>b) Ao Gabinete de Suporte à Função Compliance.<br>Q11) Para comunicar uma operação suspeita ao Gabinete de Suporte à Função Compliance é necessária a autorização formal do gerente/ diretor de balcão?<br>Q12) A comunicação à Unidade de Informação Financeira e à Procuradoria-Geral da República é efetuada:<br>a) Pela unidade de negócio (agência/balcão) da Instituição;<br>b) Pelo Gabinete de Suporte à Função Compliance. |

Considerando que quer a deteção de operações suspeitas, quer a prevenção do Branqueamento de Capitais, dependem das comunicações efetuadas às autoridades competentes pelas entidades financeiras, entre outras, os resultados obtidos, apresentados no quadro 12, revelam a prática e forma de atuação dos inquiridos relativamente a esta temática.

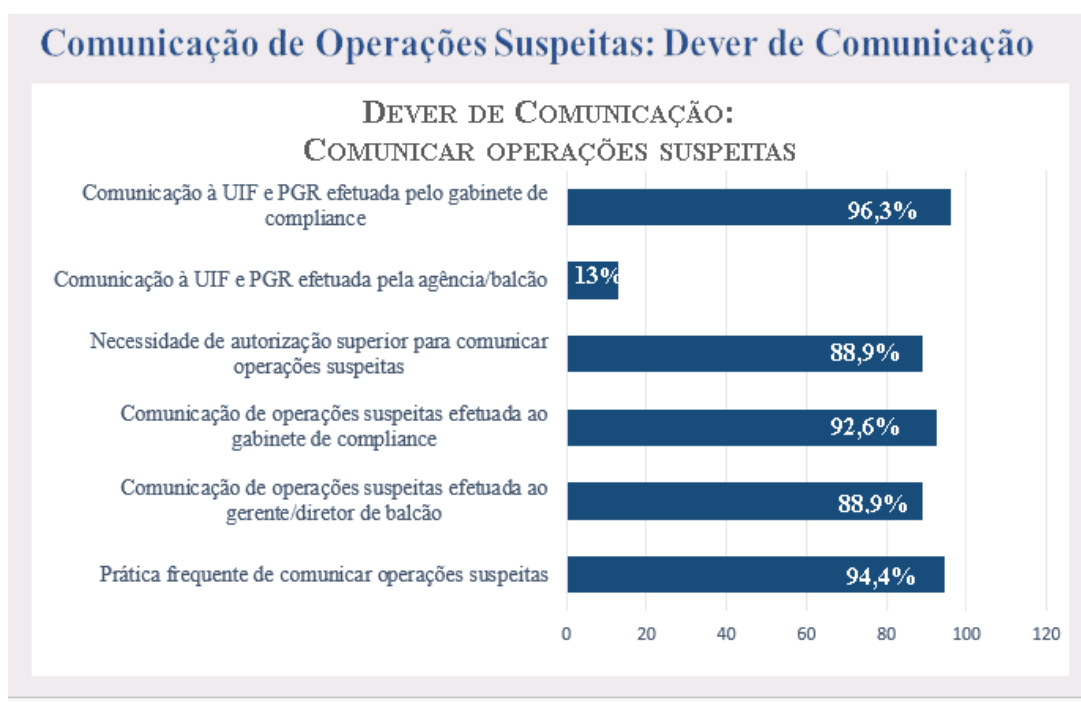
#### **Quadro 6.8 – Comunicação de Operações Suspeitas: Resultados Obtidos**

| Comunicação de Operações Suspeitas | Resposta "Aplica-se" | Resposta "Não se Aplica" |
|------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| Q9.                                | 94,40%               | 5,60%                    |
| Q10.                               |                      |                          |
| a)                                 | 88,9%                | 11,1%                    |
| b)                                 | 92,6%                | 7,4%                     |
| Q11.                               | 88,9%                | 11,1%                    |
| Q12.                               |                      |                          |
| a)                                 | 13,0%                | 87,0%                    |
| b)                                 | 96,3%                | 3,7%                     |

No que se refere à comunicação de operações suspeitas, 94,4% dos inquiridos respondeu que é prática comunicarem operações suspeitas, sendo que destes, 88,9% referiu que as mesmas

são reportadas primeiro ao gerente/diretor de balcão. Curiosamente, 88,9% corresponde à percentagem dos inquiridos que afirmou ser necessária autorização formal do gerente/diretor de balcão para que o reporte de uma operação suspeita chegue à unidade de suporte à função *compliance* que, posteriormente, tomará as devidas diligências e encaminhará o assunto à UIF e à PGR. Este requisito limita a atuação dos colaboradores, na medida que o reporte pode ser bloqueado sem que haja lugar a uma análise plena da operação ou, num caso extremo, promover uma situação de conluio entre o gerente/ diretor de balcão e os perpetradores.

**Figura 6.6 – Procedimentos e Operações Bancárias: Dever de Comunicação**



#### 4. Formação

A pesquisa referente à formação prestada aos bancários foi efetuada através da colocação de uma pergunta relacionada com o Dever de Formação, sendo a mesma composta por três alíneas.

## Quadro 6.9 – Formação: Dever de Formação

| Áreas de Atuação | Deveres Lei n.º 25/2008 | Questões Colocadas                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Formação         | Dever de Formação       | Q13) No âmbito da prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, a Instituição disponibiliza regularmente:<br>a) Formação presencial;<br>b) Formação através de cursos de <i>e-learning</i> ;<br>c) Módulos formativos/ documentos para posterior consulta. |

O Dever de Formação encontra-se previsto na Lei n.º 25/2008, sendo fundamental a formação contínua, presencial ou por canais alternativos, dos empregados bancários.

## Quadro 6.10 - Formação: Resultados Obtidos

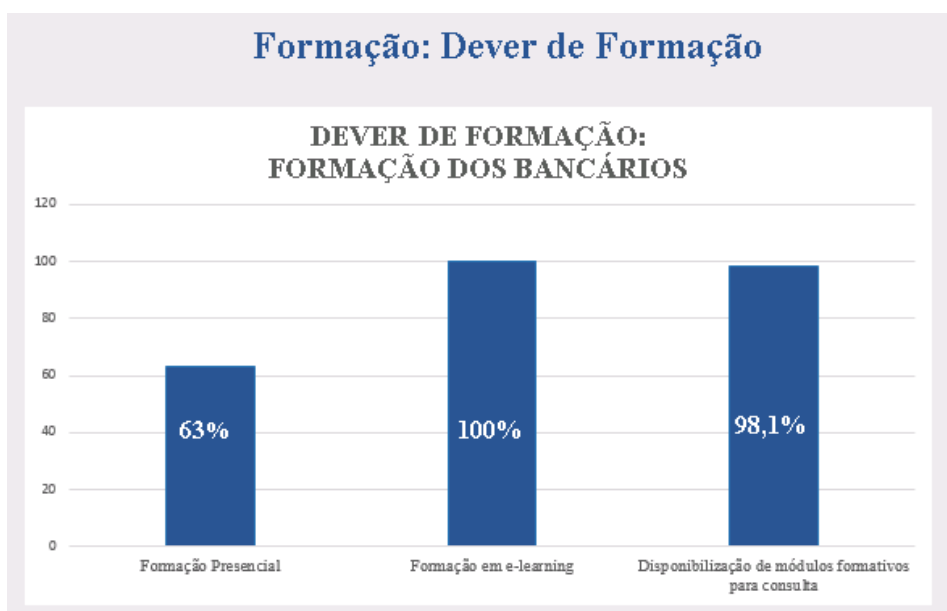
| Formação | Resposta "Aplica-se" | Resposta "Não se Aplica" |
|----------|----------------------|--------------------------|
| Q13.     |                      |                          |
| a)       | 63,0%                | 37,0%                    |
| b)       | 100,0%               | 0,0%                     |
| c)       | 98,1%                | 1,9%                     |

Com base nas respostas recolhidas, apenas 63% dos inquiridos referiu que são disponibilizadas regularmente formações presenciais no âmbito do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

A formação através de cursos de *e-learning* é um modelo presente nas diversas instituições bancárias.

De salientar que 98,1% dos inquiridos referiu a disponibilização dos módulos formativos e demais documentação relevante, para posterior consulta.

## Figura 6.7 – Procedimentos e Operações Bancárias: Dever de Formação



## 5. Arquivo de Documentos

Para analisar os procedimentos no arquivo de documentos foram apresentadas três questões, considerando o estipulado no Dever de Conservação.

### Quadro 6.11 – Arquivo de Documentos: Dever de Conservação

| Áreas de Atuação      | Deveres Lei n.º 25/2008 | Questões Colocadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Arquivo de Documentos | Dever de Conservação    | Q 14) Na sua Instituição existe um mecanismo organizado de arquivo e conservação de documentos:<br>a) Local;<br>b) Central;<br>c) Ambos;<br><br>Q15) A documentação respeitante a movimentos e transações diárias em contas de clientes dispõem de arquivo próprio para o efeito?<br><br>Q16) São conservadas cópias ou referências dos documentos recolhidos pela Instituição:<br>a) Por um período de 10 anos;<br>b) Após ter terminado/ cessado uma relação de negócio. |

No questionário apresentado pretendia-se aferir se é dado cumprimento ao estabelecido no artigo 14.º da Lei n.º 25/2008.

### Quadro 6.12 – Arquivo de Documentos: Resultados Obtidos

| Arquivo de Documentos | Resposta "Aplica-se" | Resposta "Não se Aplica" |
|-----------------------|----------------------|--------------------------|
| Q14.                  |                      |                          |
| a)                    | 0,0%                 | 100,0%                   |
| b)                    | 9,3%                 | 90,7%                    |
| c)                    | 90,7%                | 9,3%                     |
| Q15.                  | 100,0%               | 0,0%                     |
| Q16.                  |                      |                          |
| a)                    | 100,0%               | 0,0%                     |
| b)                    | 92,6%                | 7,4%                     |

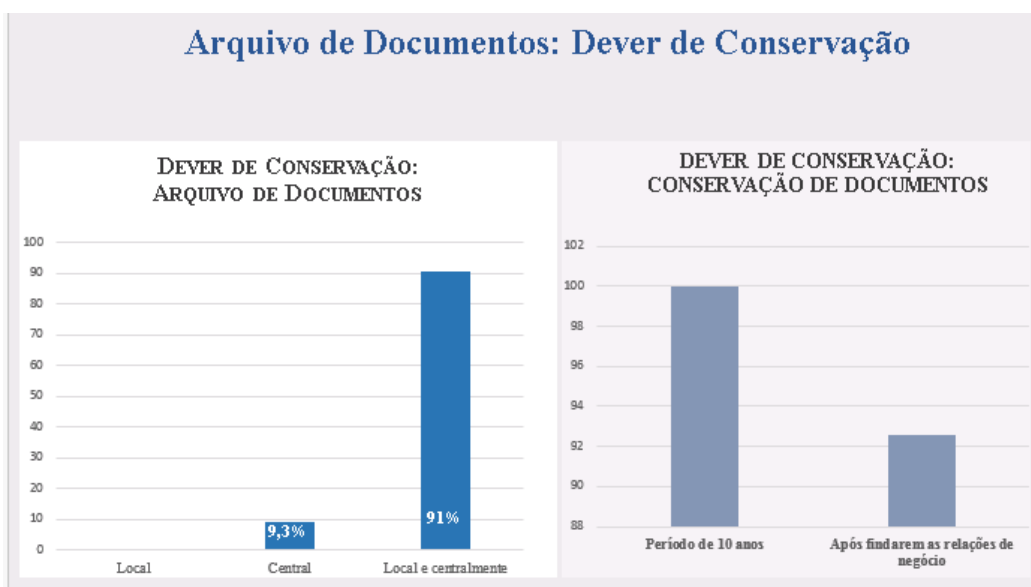
Os resultados apurados referem que as instituições bancárias de 90,7% dos inquiridos efetuam o arquivo de documentos local e centralmente, sendo o arquivo efetuado exclusivamente centralmente em 9,3% dos casos.

Os movimentos efetuados em contas de clientes dispõem de arquivo próprio, permitindo uma pesquisa mais célere dos mesmos e, simultaneamente, mitigando o risco de perda dos mesmos.

Relativamente ao período de conservação, é unânime a sua preservação por um período de 10 anos. Porém, e embora a Lei seja esclarecedora neste sentido, 7,4% dos inquiridos referiram que os contratos não são conservados por um período de 10 anos após o seu término.

Considerando que existem operações de crédito desencadeadas de forma a encobrir o Branqueamento de Capitais, é fundamental a preservação destes documentos de acordo com o estabelecido na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, bem como pelo determinado no Decreto-Lei n.º 279/2000, de 10 de novembro.

**Figura 6.8 – Procedimentos e Operações Bancárias: Dever de Conservação**



### 6.3.2. Apresentação e Análise dos Resultados Obtidos – Clientes Bancários

O questionário apresentado aos clientes bancários tinha como objetivo validar se as respostas apresentadas pelos bancários sobre os procedimentos por estes adotados, se encontram em conformidade com as respostas dadas pelos seus clientes.

Os questionários disponibilizados aos clientes bancários apresentam quanto à sua estrutura 10 questões, das quais 7 incidem sobre o tema em estudo, tendo como objetivo comparar as respostas obtidas junto dos bancários, quanto à relação com os seus clientes e os procedimentos e operações bancárias por estes realizadas, com as respostas dadas pelos clientes. As restantes questões apenas pretendem classificar os inquiridos quanto à sua idade, sexo e formação académica.

As questões Q1 a Q7 foram agrupadas de acordo com os dois subtemas acima identificados:

1. Relacionamento com Clientes;
2. Procedimentos e Operações Bancárias;

### 1. Relacionamento com Clientes

Tendo como base o questionário disponibilizado aos empregados bancários, este subtema pretende averiguar se os resultados obtidos junto dos clientes, quanto à forma de os identificar, coincidem com as respostas dadas pelos bancários.

### **Quadro 6.13 – Relação com Clientes: Questões Colocadas**

| <b>Questões Colocadas</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relação com Clientes</b> | <p>Q1) Enquanto cliente particular, a sua identificação é efetuada através de:</p> <p>a) Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade válido;</p> <p>b) Qualquer documento que tenha fotografia e nome completo;</p> <p>c) Qualquer documento que identifique o interveniente como cliente do banco.</p> <p>Q2) Identifico-me mediante a apresentação de documentos originais?</p> <p>Q3) A minha identificação é solicitada/ exigida nas seguintes situações:</p> <p>a) Quando solicito uma informação sobre a minha conta;</p> <p>b) Quando efetuo transações ocasionais cujo valor unitário seja igual ou superior a 15.000€;</p> <p>c) Quando efetuo transações ocasionais cujo valor acumulado seja igual ou superior a 15.000€.</p> <p>Q4) Aquando da abertura de conta foi-lhe requerida a apresentação de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade, Número de Identificação Fiscal, comprovativo de morada e comprovativo de profissão e entidade patronal?</p> |

Das três questões colocadas foram obtidos os seguintes resultados:

### **Quadro 6.14 – Relação com Clientes: Resultados Obtidos**

| <b>Relacionamento com Clientes</b> | <b>Resposta "Aplica-se"</b> | <b>Resposta "Não se Aplica"</b> | <b>Resposta "Não Sei"</b> |
|------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| Q1.                                |                             |                                 |                           |
| a)                                 | 85,7%                       | 14,3%                           | 0,0%                      |
| b)                                 | 76,2%                       | 23,8%                           | 0,0%                      |
| c)                                 | 23,8%                       | 76,2%                           | 0,0%                      |
| Q2.                                | 90,5%                       | 9,5%                            | 0,0%                      |
| Q3.                                |                             |                                 |                           |
| a)                                 | 42,9%                       | 57,1%                           | 0,0%                      |
| d)                                 | 66,7%                       | 9,5%                            | 23,8%                     |
| c)                                 | 57,1%                       | 19,1%                           | 23,8%                     |
| Q4.                                | 95,2%                       | 4,8%                            | 0,0%                      |

A correta identificação de um cliente deve passar pela análise dos originais dos documentos aceites em território nacional, como o Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade e Passaporte. Alguns clientes encontram-se com autorizações de residência temporária, ou até mesmo definitiva, podendo identificar-se mediante a apresentação deste documento.

Quando colocadas questões sobre como são os clientes identificados, 76,2% dos inquiridos respondeu que através de um documento com fotografia, sendo que destes 85,7% identificou o Bilhete de Identidade ou o Cartão de Cidadão como o documento apresentado para o efeito.

Ao abordar a questão da identificação mediante a apresentação de um documento que identifique o interveniente como cliente do banco, 76,2% dos inquiridos referiram que são identificados através da sua apresentação. Este método de identificação, além de não estar de acordo com o estabelecido na Lei, é bastante limitativo e dificilmente poderá assegurar que o individuo presente seja o cliente que afirme ser.

Quanto à abertura de conta, processo que determina o inicio de uma relação de negócio, verifica-se que 4,8% dos inquiridos não apresentou a documentação estipulada no Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro.

**Figura 6.9 – Relação com Clientes**



## 2. Procedimentos e Operações Bancárias

A análise sobre os procedimentos e operações bancárias foi efetuada através da colocação de três questões diretamente relacionadas com procedimentos e operações frequentes junto de uma agência bancária.

## Quadro 6.15 - Procedimentos e Operações Bancárias: Questões Colocadas

| Questões Colocadas                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Procedimentos/<br>Operações Bancárias | <p>Q5) Para as operações abaixo apresentadas, indique p.f. em que circunstâncias são solicitados justificativos das mesmas:</p> <p>a) Obtenção de informação sobre a finalidade, motivo e beneficiário de uma operação;</p> <p>b) Levantamentos cuja importância seja igual ou superior a 15.000€;</p> <p>c) Levantamentos cuja importância seja inferior a 15.000€;</p> <p>d) Transferências internas cujo montante transacionado seja igual ou superior a 15.000€;</p> <p>e) Transferências para outras instituições de crédito cujo montante transacionado seja igual ou superior a 15.000€.</p> |
|                                       | <p>Q6) As operações não presenciais, são executadas:</p> <p>a) Através de um serviço de <i>homebanking</i>;</p> <p>b) Mediante pedido escrito apresentado ao gestor de conta;</p> <p>c) Através de contacto telefónico com a agência de domicílio da conta;</p> <p>d) Após confirmação adicional por parte do banco.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                       | <p>Q7) De 5 em 5 anos a minha instituição bancária solicita-me a atualização dos documentos solicitados aquando da abertura de conta.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Com as mesmas, obtiveram-se os seguintes resultados:

## Quadro 6.16 – Procedimento e Operações Bancárias: Resultados Obtidos

| Procedimentos/<br>Operações Bancárias | Resposta<br>"Aplica-se" | Resposta<br>"Não se Aplica" | Resposta<br>"Não Sei" |
|---------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|-----------------------|
| Q5.                                   |                         |                             |                       |
| a)                                    | 81,0%                   | 19,1%                       | 0,0%                  |
| b)                                    | 57,1%                   | 9,5%                        | 33,3%                 |
| c)                                    | 57,1%                   | 42,9%                       | 0,0%                  |
| d)                                    | 52,4%                   | 14,3%                       | 33,3%                 |
| e)                                    | 52,4%                   | 14,3%                       | 33,3%                 |
| Q6.                                   |                         |                             |                       |
| a)                                    | 61,9%                   | 38,1%                       | 0,0%                  |
| d)                                    | 66,7%                   | 33,3%                       | 0,0%                  |
| c)                                    | 23,8%                   | 76,2%                       | 0,0%                  |
| d)                                    | 81,0%                   | 19,0%                       | 0,0%                  |
| Q7.                                   | 61,9%                   | 38,1%                       | 0,0%                  |

As questões apresentadas no quadro 19 pretendem apurar as circunstâncias em que são solicitados justificativos aos clientes, sobre aspetos como a origem, finalidade, motivo e beneficiários de uma operação, independentemente de estes serem, numa primeira fase, verbais ou escritos.

Dos resultados obtidos, importa realçar dois aspetos; os casos de levantamentos e transferências, de valor igual ou superior a 15.000€, em que não são solicitados justificativos

e os casos de levantamentos de montante inferior a 15.000€ em que são solicitados justificativos referentes à operação efetuada. Se a primeira situação demonstra alguma negligência no não cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 25/2008, a segunda revela um dever de diligência reforçado para documentar as operações efetuadas.

As operações não presenciais requerem vigilância adicional, devido à facilidade com que o cliente pode efetuar operações sem se sujeitar ao contacto e à análise de um colaborador do banco.

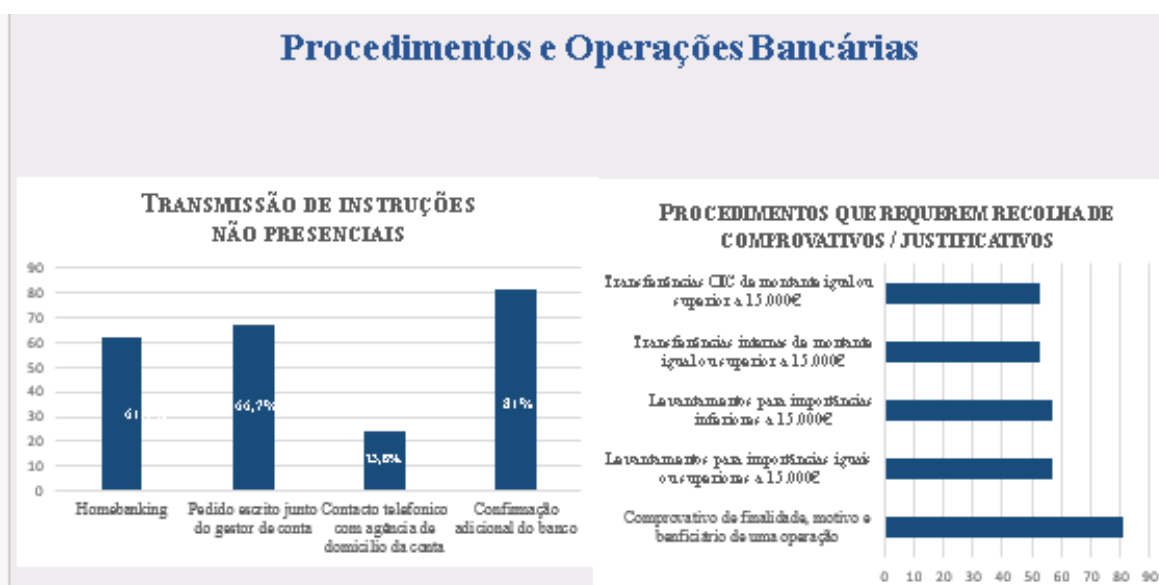
Neste enquadramento, apenas 61,9% dos clientes referiram que apenas podiam efetuar operações não presenciais através de serviços de *home banking*, sendo que 66,7% dos inquiridos respondeu que seria possível efetuar uma operação não presencial mediante pedido escrito para o gestor de conta.

Relativamente a instruções dadas à agência de domicílio da conta, por telefone, 23,8% respondeu que era possível utilizar esse canal para concretizarem operações bancárias.

Apesar dos resultados obtidos, 81% dos clientes referiu que quando transmite uma instrução não presencial, existe uma confirmação adicional por parte do banco para assegurar a veracidade da origem da instrução recebida.

A renovação da apresentação dos documentos necessários a abertura de conta é imprescindível para um conhecimento contínuo do cliente, bem como para assegurar a sua correta identificação junto do banco. Quando questionado, apenas 61,9% dos inquiridos confirmou a renovação dos mesmos, por cada período de 5 anos.

**Figura 6.10 – Procedimentos e Operações Bancárias**



## 7. Conclusão

Na elaboração do presente estudo, tal como no decorrer da pesquisa e recolha de informação sobre esta temática, estiveram presentes sempre duas constantes: a globalização e a evolução tecnológica. Se numa primeira abordagem tal relação com o Branqueamento de Capitais pode não ser direta, uma análise mais minuciosa revela que o seu crescimento e expansão internacional dependeu diretamente destes fatores.

A abertura de fronteiras e a livre movimentação de bens, capitais e pessoas, associadas ao crescimento tecnológico, permite que quer a atividade de branquear capitais, quer de financiar o terrorismo, possam ocorrer num local diferente do local de ataque e que a pessoa que os executa não consiga identificar o ordenante dos mesmos. Assim, não é deixado um “rasto” óbvio ou de fácil interpretação, confundindo muitas vezes as entidades judiciárias ou levando a investigação para “becos sem saída”.

O sucesso de uma investigação de Branqueamento de Capitais depende quer da prestação da UIF, quer das entidades que comunicam as operações suspeitas, sejam estas entidades financeiras e de supervisão ou não financeiras e de fiscalização.

A UIF dispõe de uma rede de comunicação entre congéneres de outros países, criada pelo grupo *Egmont* e que permite a troca de informação e atualização internacional de processos cuja investigação se encontre a decorrer. As UIF também contam com a colaboração de magistrados, no caso português, a Procuradoria-Geral da República, sendo estabelecido contatos com a Europol e a Interpol sempre que necessário.

Desde finais dos anos 80, com a Convenção de Viena e o enfoque na problemática do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que foi percebida a verdadeira importância da identificação dos crimes subjacentes à prática de Branqueamento de Capitais, como forma de travar o mesmo. Esta convenção foi o primeiro passo para uma tomada de consciência de um problema global e cujo combate e prevenção teria necessariamente de resultar de uma colaboração, também esta, global.

A União Europeia emitiu diversos Regulamentos e Diretivas, pelo Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo padrões normativos sobre esta temática, para os países que a constituem.

A nível nacional, o Banco de Portugal, a CMVM e a ASF, assumem um papel determinante na supervisão das respetivas áreas de atuação.

O presente documento incidiu quer no papel do Reguladores Nacionais, enquanto entidades de supervisão cujo papel é determinante para a prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais; quer sob o Sistema Bancário Português, especificamente na forma de atuação dos colaboradores colocados na rede de agências, considerando os avisos e instruções emitidos pelos seus reguladores.

Tendo esta premissa como ponto de partida neste estudo, os questionários apresentados, quer aos colaboradores bancários, quer aos seus clientes, seriam, de algum modo, indicativos sobre os comportamentos e procedimentos adotados.

Os resultados obtidos junto dos colaboradores da Banca, revelam que o conteúdo da Lei n.º 25/2008, bem como os deveres a esta associados, são do conhecimento geral dos funcionários; no entanto, nem sempre a falta de conhecimento sobre a atividade dos clientes é impeditiva de executar determinadas operações, podendo o mesmo resultar em situações de negligência. Por sua vez, as comunicações efetuadas que dependem necessariamente da identificação de operações suspeitas ou sem justificação aparente, dependem em algumas situações de autorização ou de uma prévia análise de um superior hierárquico do operador. Se a partilha de informação entre colaboradores pode enriquecer o conhecimento do cliente e do histórico de operações efetuadas, o mesmo não confere ao superior hierárquico o conhecimento necessário para descartar a relevância de tal operação.

Da abordagem feita aos clientes, obteve-se alguns resultados que não sustentam as respostas facultadas pelos bancários; no entanto, importa referir que não existe forma de assegurar que os clientes que responderam foram atendidos pelos bancários questionados, assim como a experiência profissional dos inquiridos é determinante para o número de situações a que os mesmos estiveram expostos.

Ainda sobre as respostas obtidas junto dos clientes, deve ser tida em consideração a relação cliente – banco. O facto de existir uma relação estreita e continua entre as partes, pode levar a que determinados procedimentos não venham a ser efetuados, considerando a relação, conhecimento e proximidade que existe junto do cliente.

Neste sentido, podemos afirmar que as medidas definidas pelas entidades reguladoras vão efetivamente ao encontro dos demais documentos internacionais, nomeadamente as Diretivas emanadas pelo Parlamento Europeu e do Conselho, bem como a Lei Penal Modelo da ONU.

Quanto à implementação de medidas de prevenção em Portugal a mesma passa, quer pelos avisos emitidos pelos Reguladores Nacionais, que vêm sustentar as Diretivas emitidas pela União Europeia, quer pela criação e desenvolvimento de sistemas de controlo por parte das entidades financeiras, que permitam uma monitorização eficaz sob as operações realizadas. Tendo por base o conteúdo dos avisos e instruções emitidas, é possível atestar que o mesmo é claro quanto ao que é esperado por parte das entidades financeiras e não financeiras, para prevenir e combater o Branqueamento de Capitais. Importa salientar que, mesmo com a revogação da Lei n.º 25/2008 e a entrada em vigor da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, esta última apenas vem reforçar o sentido de prevenção e diligência já anteriormente identificado, adotando uma conduta de maior controlo e fiscalização.

Não obstante o anteriormente referido, a existência destes documentos legais por si só revela-se insuficiente se não houver uma verdadeira consciencialização para o problema e uma atitude, pessoal e coletiva, de vigilância perante o mesmo. Neste sentido, mostra-se crucial quer a implementação de um sistema de controlo interno eficaz que permita detetar tudo o que possa ser considerado situações/operações atípicas e que, independente de resultarem de um ato doloso ou negligente, não foram identificadas; quer uma resposta de carácter sancionatório célere, que venha reforçar a imperatividade de dar cumprimento à Lei. Importa salientar que este foi um dos aspetos referidos no relatório decorrente da avaliação do GAFI a Portugal em 2017, onde os mesmos elogiam quer o enquadramento legal português, quer a sua estrutura de deteção e colaboração, mas também referem que as políticas de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo não estão enquadradas com o riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo por estes identificados<sup>17</sup>.

Considerando os resultados obtidos quanto aos procedimentos e operações bancárias realizadas, seria numa primeira instância prematuro afirmar que a formação dada é insuficiente. No entanto, e considerando que a maioria dos inquiridos referiu que as

---

<sup>17</sup> Fonte: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer4/MER-Portugal-2017.pdf>

« Portugal has a comprehensive legal framework in place, as well as appropriate mechanisms, for national coordination and cooperation. However, the national AML/CFT policies in place do not seem to be informed by the ML/TF risks identified.» (2017:132)

formações são efetuadas através de plataformas de *e-learning*, é possível que os conteúdos a reter não sejam transmitidos com a ênfase necessária.

Embora sejam reconhecidas as mais-valias na formação através de plataformas de *e-learning*, estas não devem substituir formações presenciais regulares.

Outro aspeto apontado, refere-se à “obrigatoriedade”, indicada por 88,9% dos inquiridos, de autorização do gerente/ diretor de balcão para comunicar uma operação suspeita à unidade de suporte à função *compliance*. Tal formalidade, além de limitar o número de operações comunicadas, pode vedar a deteção e investigação de um ato ilícito.

Em suma, e de acordo com os resultados apurados, é possível verificar que, na sua generalidade, os bancários consideram que os procedimentos por si executados são feitos de forma minuciosa e em conformidade com a legislação em vigor e demais documentos com carácter legal, referentes à prevenção de Branqueamento de Capitais.

Por sua vez é notória a discrepância das respostas obtidas junto dos clientes, que referem a existência de alguma análise por parte dos bancários aquando da realização de transações bancárias, bem como do seu cuidado em situações de instruções não presenciais, mas cujo rigor espelhado nas respostas dos bancários não é evidente nas respostas dos seus clientes.

Embora tenha sido possível obter resposta aos subobjetivos inicialmente estabelecidos, foram identificadas algumas limitações consideradas relevantes para os resultados obtidos, nomeadamente, quanto:

- À impossibilidade de comprovar que os clientes que responderam ao questionário, foram atendidos pelos bancários inquiridos;
- Não ter sido considerada a segmentação de clientes por gestores dedicados e as consequências dessa relação profissional; e
- Representatividade da amostra de estudo, consubstanciada nas respostas aos questionários.

Assim, em jeito de conclusão, podemos afirmar que, pese embora o trabalho desenvolvido pelos Reguladores Nacionais, existe ainda um longo caminho a percorrer quanto à prevenção do Branqueamento de Capitais em Portugal.

No caso específico do sistema bancário, diríamos que, a primeira ação, seria a criação de uma verdadeira cultura de controlo, na qual se inclui uma atitude positiva para a prevenção do branqueamento de capitais. Ministrando a formação adequada aos colaboradores,

transmitindo-lhes informações sobre as novas práticas ou técnicas de Branqueamento para que estejam atentos para esta realidade e implementar eficazes mecanismos de controlo, designadamente em termos informatizados, que auxiliem na deteção de situações atípicas. Além da formação e dos sistemas de controlo interno, será importante considerar-se avaliações periódicas, realizadas pelo Regulador, através de provas escritas e de “visitas mistério” cuja finalidade seria aferir o cumprimento prático do estabelecido inicialmente na Lei n.º 25/2008 e que agora se encontra reforçado na Lei n.º 83/2017.

Em termos de perspetivas futuras, para além de um estudo comparativo dos vários procedimentos adotados na Banca (numa primeira abordagem com Espanha e, posteriormente, com a restante União Europeia), dado o constante progresso e evolução tecnológica que, de uma forma direta ou indiretamente, constitui um desafio acrescido ao combate do Branqueamento de Capitais, parece-nos relevante proceder ao levantamento de necessidades sentidas quanto à existência de ferramentas/mecanismos que possam apoiar os empregados bancários no seu dia-a-dia e serem simultaneamente determinantes para a prevenção e deteção de cadeias de Branqueamento de Capitais.

Além das linhas estudos acima indicadas, é igualmente importante avaliar o impacto das novas moedas eletrónicas e de sistemas monetários alternativos, como por exemplo as Bitcoins, e a aferição do seu respetivo impacto na prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais.

De acordo com Donald Cressey (1953), a pressão, a oportunidade e a racionalização são os elementos necessários que quando reunidos levam um indivíduo a cometer uma fraude.<sup>18</sup> Neste sentido, é imperativo criar um ambiente de vigilância permanente, em que ocorra regularmente fiscalizações que atestem se a mesma está a ser devidamente cumprida e um sistema sancionatório célere que seja aplicado sempre que se verifiquem incoerências no cumprimento do estabelecido. Só deste modo será possível não só detetar, como travar eficazmente o Branqueamento de Capitais e seus crimes subjacentes.

---

<sup>18</sup> **Fonte:** <http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2016/04/wp053.pdf>

## Referências Bibliográficas

- BRAGUÊS, José Luís – **O Processo de Branqueamento de Capitais**, Edições Húmus, 2009. ISBN 978-989-8139-09-2.
- BRAGUÊS, José Luís – **Tipologias de Branqueamento de Capitais: A Experiência Portuguesa dos Últimos Cinco Anos no Âmbito da Prevenção**, 1ª Ed. Lisboa: Húmus, 2011. ISBN 978-989-8549-03-7.
- Código penal e legislação complementar**. 8ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN 978-972-724-656-4.
- CANAS, V. (2004). **O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão**. Coimbra: Almedina Editora
- FRATTINI, Eric – **Cosa Nostra**, Bertrand Editora, 2012. ISBN 978-972-25-2457-5.
- GAFI – **Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e da Proliferação – As Recomendações do GAFI**, (2012) [Consult. 27 Jan. 2017] Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-Port.pdf>
- GAFI - **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures Portugal – Mutual Evaluation Report**, (2017) [Consult. 20 Fev. 2017] Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer4/MER-Portugal-2017.pdf>
- HENCSEY, António Carlos – **A Definição, o Processo de Racionalização no Triângulo da Fraude e a Complexidade de sua Construção Psicológica**, 1ª Ed. Lisboa: Húmus, 2016. ISBN 978-989-755-205-2.
- KPMG – **Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo em Portugal – II Estudo KPMG/UIF**, (2010) [Consult. 3 Fev. 2017] Disponível em <https://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content?id=%7B1552731C-5776-4CB9-83AE-E649E39CBD2F%7D>
- OCDE – **Manual de Sensibilização dos Inspectores Tributários para o Branqueamento de Capitais**, (2015) [Consult. 21 Jan. 2017] Disponível em <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/manual-de>

[sensibilizacao-dos-inspetores-tributarios-para-o-fenomeno-da-corrupcao\\_9789264250918-pt#.WXFGCoWcFdg#page3](https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/88)

RODRIGUES, Susana – **O Branqueamento de Capitais e a Droga 2010** (Dissertação de Mestrado em Contabilidade, ISCAL, Lisboa, Portugal). Disponível em: <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/88>

SCHOTT, Paul Allan - **Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo**, 2ª Ed. (2005) [Consult. 23 Set. 2016] Disponível em [http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454\\_WB\\_Portugese.pdf](http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf)

UIF – **Relatório Anual 2010**, (2010) [Consult. 21 Jan. 2017] Disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/EncontrosOrdem/2011/RelatorioAnual2010.pdf>

UIF – **Métodos, Indicadores e Casos Tipo de Branqueamento e de Financiamento do Terrorismo no Setor Não Financeiro**, (2011) [Consult. 21 Jan. 2017] Disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/EncontrosOrdem/2011/MetodosIndicadores.pdf>

### **Legislação Nacional:**

**Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)** – Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro (republicado pelo Decreto-Lei 1/2008, de 3 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei nº 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei nº 162/2009, de 20 de julho, pela Lei nº 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei nº 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei nº 46/2011, de 24 de junho e pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei nº 64/2012, de 24 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 fevereiro e 63-A/2013, de 10 de maio.)

**Lei n.º 36/94**, de 29 de setembro (alterada pela Lei 90/99 de 10 de julho, Lei n.º 101/2001 de 25 de agosto, Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro e Lei 32/2010 de 2 de setembro) – Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira.

**Lei n.º 5/2002**, de 11 de janeiro (alterada pela Lei 19/2008 de 21 de abril, Decreto-Lei 317/2009 de 30 de outubro, Decreto-Lei 242/2012 de 7 de novembro, Lei n.º 60/2013 de 23 de agosto e Lei 55/2015 de 23 de junho) – Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

**Lei n.º 11/2002**, de 16 de fevereiro – Define o regime penal do incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respetivo âmbito subjetivo de incidência;

**Lei n.º 25/2008**, de 5 de junho (alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009 de 30 de outubro, Lei n.º 46/2011 de 24 de junho, Decreto-Lei n.º 242/2012 de 7 de novembro, Decreto-Lei 18/2013 de 6 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2014 de 24 de outubro e Lei n.º 62/2015 de 24 de junho) – Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo (transpõe para o ordenamento jurídico português as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, de 1 de agosto)

**Lei n.º 109/2009**, de 15 de setembro – Lei do Cibercrime

**Lei n.º 83/2017**, de 18 de agosto - Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal, o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho, e a Portaria n.º 150/2013, de 19 de fevereiro.

**Decreto-Lei n.º 15/93**, de 22 de janeiro (republicado pela Lei 18/2009 de 11 de maio e alterado pela Lei 77/2014 de 11 de novembro) – Legislação de combate à droga.

**Decreto-Lei n.º 125/2008**, de 21 de julho – Estabelece as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento europeu e do Conselho, de 15 de novembro, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.

**Decreto-Lei n.º 130/2015**, de 9 de julho – Adota as medidas necessárias à aplicação do Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio de 2009 e à implementação da Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho de 2000, relativos ao regime de controlo das exportações, transferências, corretagem, trânsito e assistência técnica de produtos de dupla utilização.

**Aviso n.º 5/2008**, do Banco de Portugal

**Aviso n.º 5/2013**, do Banco de Portugal

**Aviso n.º 2/2014**, do Banco de Portugal

**Portaria n.º 269/2012**, de 3 de setembro – Com a criação, na dependência da Polícia Judiciária, do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), operada pela Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, pretende-se identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com a prática de crimes e assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados.

**Portaria n.º 150/2013**, de 15 de março – Aprova a lista de países ou jurisdições consideradas como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a respetiva supervisão.

**Instrução n.º 46/2012**, do Banco de Portugal – Aprova um novo reporte informativo denominado “Questionário de Auto-Avaliação” (QAA).

**Artigo 368.º-A**, Código Penal Português

#### **Legislação Comunitária:**

**Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 20 de maio de 2015.

**Regulamento (CE) n.º 2015/847**, de 20 de maio.

**Regulamento (CE) n.º 2580/2001**, de 27 de dezembro.

#### **Sites na internet:**

<http://europa.eu>

<http://www.asf.com.pt>

<http://www.bportugal.pt>

<http://www.cmvm.pt>

<http://www.coe.int/en/web/portal/home>

<https://www.egmontgroup.org/>

<http://www.fatf-gafi.org/>

<http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/>

<http://www.imolin.org/imolin/fr/bibliogr.html>

<https://www.parlamento.pt>

<https://www.policiajudiciaria.pt/>

<http://www.portalbcft.pt/>

<http://www.un.org/>